



DIÁLOGOS SETORIAIS **UNIÃO EUROPEIA**
BRASIL

PROJETO APOIO AOS DIÁLOGOS SETORIAIS UNIÃO EUROPEIA - BRASIL

**“LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DA UE
RELACIONADAS COM OS TEMAS INDICAÇÕES
GEOGRÁFICAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**

www.dialogossetoriais.org



União Europeia



DIÁLOGOS UNIÃO EUROPEIA
SETORIAIS BRÁSIL

Ministério do
Planejamento

GOVERNO FEDERAL
BRÁSIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

CONTACTOS

Direção Nacional do Projeto

+ 55 61 2020.4906/4928/5082/4134

contato@dialogossetoriais.org

www.dialogossetoriais.org

SUMÁRIO

Índice

Introdução	5
SIGLAS UTILIZADAS	8
0. Sobre as Indicações Geográficas e Denominações de Origem	9
0.1 Introdução	9
0.2 Sobre a situação europeia	12
1. Fomento e registo, aspectos legais e de governança (papéis institucionais, sectores público e privado)	15
1.1 Bases legais da UE voltadas para fomento e registo de IG	15
▪ 1.1.1 Produtos agrícolas e agro-alimentares	15
▪ 1.1.2 - Bebidas espirituosas	16
▪ 1.1.3 - Vinhos	17
▪ 1.1.4 Vinhos aromatizados	19
▪ 1.1.5 Outros produtos e serviços	19
1.2 Situação actual e aspectos relevantes de evoluções recentes na legislação	20
1.3 Titularidade das IG e das DO	21
1.4 Sistema de controlo sanitário aplicado para estabelecimentos industriais versus estabelecimentos de pequeno porte em áreas urbanas ou rurais	26
▪ 1.4.1 Princípios e normas gerais da legislação alimentar na UE	26
▪ 1.4.2 A Higiene dos géneros alimentícios na UE	28
▪ 1.4.3 Regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal	32
▪ 1.4.4 As derrogações para os “tradicionalis e para as pequenas empresas e pequenas quantidades”	33
1.5 Sistemas de controlo e combate a fraudes, suspensão dos direitos ou penalidades previstas.	37
▪ 1.5.1 Controlos	37
▪ 1.5.2 Suspensão dos direitos ou penalidades previstas.	41
▪ 1.5.3 Funcionamento normal do sistema de controlo oficial no	42

âmbito das IG e das DO	
A – controlo dos operadores	42
B – Fiscalização do mercado	45
▪ 1.5.4 Os custos dos controlos	46
2 Programas ou Políticas Públicas relacionadas	48
2.1 Papéis institucionais (sectores público e privado)	48
2.2 Acções promocionais (mercado, consumidores) e Política Agrícola (recursos públicos para custeio e investimento do sector privado), em todos os itens considerando os panoramas antes e após o reconhecimento da indicação	48
2.3 Aspectos formais do registo	50
▪ 2.3.1 Identificação do potencial	50
▪ 2.3.2 Documentos necessários e comprovações (estabelecimento do caderno de especificações, da avaliação da conformidade e da delimitação da área)	52
▪ 2.3.2.1 Em França	53
▪ 2.3.2.2 Em Espanha	54
▪ 2.3.2.3 Em Portugal	54
▪ 2.3.3 Papéis institucionais e principais gargalos	55
3 Constatações	61
4 Recomendações	62

Introdução

DO e IG são siglas hoje em uso na rotulagem de muitos alimentos, bebidas alcoólicas e produtos não alimentares. Porquê? Porque há produtos que, por se distinguirem dos produtos correntes, começaram a ser designados pelos nomes das terras, regiões ou locais onde são produzidos. Ou seja, a indicação da sua origem passou a fazer parte integrante do seu nome, para o tornar bem distinto e bem mais apetecido pelo consumidor.

Mas o uso destes nomes valorizou os produtos e o habitual aconteceu. Os nomes passaram a ser usados abusivamente por outros produtores e noutros produtos, cuja qualidade nada tinha a ver com a dos originais. Para terminar com esta situação abusiva foi necessário aprovar legislação que permite proteger juridicamente os nomes dos produtos, ou seja, as suas denominações de origem (DO/DOP) ou as suas indicações geográficas (IG/IGP) contra práticas abusivas, lesivas dos direitos dos produtores e dos consumidores e geradoras de concorrência desleal.

Esta situação de privilégio legal tem, naturalmente, um preço que decorre da necessidade de um longo e difícil caminho - nacional e internacional - a percorrer pelos produtores que têm que demonstrar, no mínimo, o uso efectivo do nome; as características qualitativas diferenciadas do produto; a relação intrínseca do produto com a região de origem (que aliás tem que ser delimitada); a sua diferenciação em relação a outros produtos da mesma natureza; o seu modo de produção de acordo com práticas locais, leis e constantes, a rastreabilidade em relação com a origem geográfica e a veracidade de tudo quanto afirmam ou apresentam no mercado.

Os menos ligados a estas questões perguntarão de onde vem este afã de proteger os nomes geográficos que servem para designar produtos que, sendo produzidos numa determinada região, comprovam qualidade ou reputação intrinsecamente ligada à mesma região de origem, por vezes mesmo de forma total e exclusiva, incluindo os factores humanos, como os saberes e as formas de produção locais, leis e constantes.

A resposta não é fácil. Se fosse por mero “proteccionismo” jurídico, seria fácil conseguir encontrar uma instituição junto da qual se depositassem listas infundáveis de nomes

geográficos, desprovidos de qualquer sentido, com o único objectivo de impedir o seu uso, pura e simplesmente.

Mas o que se pretende não é tal objectivo. Muito pelo contrário, o que se tem vindo cada vez mais a perceber é a razão dos homens do tempo de Marquês de Pombal, que lhe pediram protecção para o nome PORTO usado nos seus vinhos. De facto, sabe-se hoje que a protecção de um nome geográfico que serve para designar um produto agrícola ou um género alimentício é uma importantíssima alavanca de desenvolvimento rural.

De facto, já no preâmbulo do regulamento 2081/92, relativo à protecção das Indicações Geográficas e das Denominações de Origem dos produtos agrícolas e agro-alimentares, pode ler-se, num resumo pessoal do texto referido:

“No âmbito da REORIENTAÇÃO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM, importa optar por uma política de DIVERSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO, proporcionando a PROMOÇÃO DE CERTOS PRODUTOS, os quais pela sua forma de produção e natureza podem constituir um TRUNFO IMPORTANTE para o MUNDO RURAL, e designadamente das suas ZONAS DESFAVORECIDAS, proporcionando uma MELHORIA DOS RENDIMENTOS aos seus produtores e permitindo uma FIXAÇÃO DAS POPULAÇÕES, ao mesmo tempo que respeitam a POLÍTICA DOS CONSUMIDORES, que começam a privilegiar a QUALIDADE em detrimento da QUANTIDADE”.

De facto, a protecção das Denominações de Origem e das Indicações geográficas tem vindo a demonstrar a maior utilidade em sede de desenvolvimento rural, já que:

- * impede o despovoamento das regiões menos favorecidas,
- * potencia e complementa os recursos existentes,
- * gera postos de trabalho locais, ao nível de todos os sectores, incluindo os serviços
- * respeita as raças e as variedades autóctones
- * melhora o fundo de fertilidade dos solos,
- * preserva as condições ambientais naturais,
- * respeita os ecossistemas existentes, a biodiversidade e o património genético,
- * garante a sobrevivência das gerações actuais e futuras.

Mas também em sede de direitos dos consumidores, a protecção das DO e das IG tem efeitos benéficos, na medida em que, pelo menos no que diz respeito a Portugal, os produtos:

- Têm uma origem conhecida e comprovável, não só pelas indicações constantes da rotulagem, mas também através do sistema de controlo apropriado a que se sujeitam;
- Têm uma “qualidade” específica, diferenciada e ligada à sua origem geográfica e ao saber fazer tradicional;
- As suas características sensoriais afastam-se absolutamente dos produtos correntes no mercado globalizado, onde todos os produtos correspondem a padrões “mundiais”, tentando agradar a um consumidor-padrão, que ninguém sabe quem é nem quem representa;
- As matérias-primas com que são produzidos são obtidas a partir de raças e variedades autóctones ou, pelo menos, muito bem adaptadas à região de produção, o que assegura não só o respeito pela biodiversidade mas, também, o respeito pelas boas práticas agrícolas, sustento e protecção de um ambiente saudável;
- Os ingredientes usados são todos eles naturais e as técnicas de produção são as ancestrais, desde a alimentação e manejo dos animais, até às operações tecnológicas de corte, salga, fermentação, cura, fumagem, secagem ao ar ou ao sol, conhecidas e usadas desde tempos imemoriais.
- São objecto de acções específicas de controlo em todas as fases do seu ciclo produtivo, desde as matérias-primas até aos locais de venda, passando pelos circuitos de transporte, armazenagem, fabrico, maturação ou pelas fase de ordenha, abate, desmancha, acondicionamento, etc., consoante o necessário para verificar o cumprimento integral das disposições do respectivo Caderno de Especificações, cuja análise e aceitação estiveram na base do reconhecimento de seu nome e respectiva protecção jurídica;
- São seguros, na medida em que desde há séculos uns, há dezenas de anos outros, se mantêm no mercado, agradando aos seus consumidores e contribuindo para uma alimentação sã e equilibrada.

Ana Soeiro
(1998)

SIGLAS UTILIZADAS

APPCC - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (PT)
CESE - Comité Económico e Social Europeu
CPI – Código da Propriedade Industrial (Portugal)
DGADR – Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (PT)
DGAV - Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (PT)
DO – Denominação de Origem
DOOR – Database on Origin and Registration
DOP – Denominação de Origem Protegida
EM – Estado Membro da União Europeia
EPO – European Patent Office
HACCP - Hazard analysis and critical control points (em PT APPCC)
IG – Indicação Geográfica
IGP – Indicação Geográfica Protegida
INAO - Institut national de l'origine et de la qualité (França)
JOUE - Jornal Oficial da União Europeia
MAM – Ministério da Agricultura e do Mar (PT)
MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Brasil)
ODG – Organismo de Defesa e Gestão (França)
OEPM - Oficina Española de Patentes y Marcas (Espanha)
OMC – Organização Mundial do Comércio
UE - União Europeia

0. Sobre as Indicações Geográficas e Denominações de Origem

0.1 Introdução

Desde tempos imemoriais que certos produtos agrícolas, certos géneros alimentícios e, até, certos produtos não alimentares, são designados na linguagem corrente e na prática comercial pelos nomes das suas regiões de origem. Normalmente tal acontece quando os produtos têm tipicidade ou características qualitativas particulares que os consumidores atribuem à sua origem geográfica.

Quando há, de facto, uma relação efetiva entre as características do produto (cor, dimensão, acidez, gosto, aroma, teor em gordura, teor em açúcar, forma ou tantas outras) ou entre a reputação do seu nome e a região de origem – considerada nos diferentes aspectos edafo-climáticos e histórico-sociais – então os nomes geográficos (ou assimilados a geográficos¹) usados real e efetivamente para designar o produto tornam-se ou Indicações Geográficas ou Denominações de Origem (sendo estas últimas, por definição, um caso particular e mais restrito e exigente em relação às primeiras).

A experiência prática demonstrou que estas Indicações Geográficas ou estas Denominações de Origem, caso não sejam legalmente registadas e protegidas, podem sofrer abusos tais que as levem ou à completa perda da reputação e da notoriedade ou, até mesmo, a tornarem-se “genéricas”, isto é, a serem usadas como um nome comum de um dado grupo de produtos correntes².

1. _____

1 Caso típico: Vinho Verde. De facto, Verde não é um nome geográfico mas, pelo menos para os Portugueses, evoca imediatamente e designa efetivamente a região de origem deste vinho: o Minho.

2 A título de exemplo, veja-se o caso da “Água de Colónia” que inicialmente designava um macerado de pétalas de flores produzido na cidade de Colónia e usado como produto de perfumaria; de “jeans”, corruptela americana do nome da cidade italiana de Genoa, onde se produzia um certo tecido

Para evitar que tal aconteça, desde há muito que certos países mais habituados a esta prática do uso dos nomes geográficos para designar produtos se dotaram de instrumentos jurídicos para proteger este tipo particular de Propriedade Intelectual. Estão neste caso Portugal³, França, Espanha, Itália e Grécia.

Entretanto e ao longo do tempo, foi manifesto que a proteção concedida pelas legislações nacionais de diversos países se tornava ineficaz nas transações comerciais com outros países, pelo que se foram desenvolvendo tratados bilaterais e multilaterais, sendo importantes destacar os de Paris⁴, Madrid⁵ e Lisboa⁶.

Atualmente é ao nível da OMC que se discute o alargamento da proteção já existente para os nomes geográficos dos vinhos e das bebidas espirituosas a outros produtos agrícolas, agro-alimentares e até mesmo a produtos não alimentares.

No entanto as discussões têm sido lentas e pouco profícuas, dadas as diferenças enormes de concepção existentes entre os dois grandes grupos (ainda que informais) que se digladiam à volta destes conceitos: os “GI friends” liderados pelo bloco Europeu e o “grupo de Cairns” liderado pelos EUA, Austrália e Canadá.

Não se prevê resolução fácil para o assunto, continuando as IGs (em sentido lato, ou seja recobrando também o conceito de DO) a não ser respeitadas nem protegidas em muitos países do “Novo Mundo”.

De facto, nestes “novos países” a instalação de “colonos” provenientes em grande maioria

3. _____
azul; ou de “denim”, outra corruptela americana do nome da cidade francesa Nimes, de onde era proveniente outro determinado tecido. No âmbito das marcas comerciais há diversos exemplos que podem ser referidos, como o “kispo” inicialmente uma marca comercial para casacos de desporto e de inverno que passou a ser usada para designar qualquer casaco acolchoado, o “frigidaire”, inicialmente uma marca registada para frigoríficos que passou a ser usada para designar qualquer frigorífico ou o “cimbalino”, marca registada para máquinas para preparar café e que passou a ser usado como sinónimo de café de pressão ou “bica”, pelo menos no Norte de Portugal.

3 Portugal conta mesmo com a primeira Denominação de Origem legalmente protegida: Vinho do Porto é uma denominação de Origem legalmente protegida desde 1756.

4 Convenção da União de Paris (CUP).

5 Acordo de Madrid relativo à repressão das falsas indicações de proveniência.

6 Acordo de Lisboa, relativo à protecção das Denominações de Origem e seu registo internacional.

da Europa levou à designação de regiões, locais e aglomerados urbanos com nomes europeus e à utilização de muitos nomes geográficos europeus com assinalável reputação para vinhos, queijos, presuntos, azeitonas, etc. como “marcas” para produtos em nada semelhantes aos do país de origem. O que é facto é que muitas de tais “marcas” assumiram importância económica tal que se torna difícil que seja percebida – até mesmo pelos consumidores desses países - a usurpação inicialmente cometida ou que seja, sequer, encarada a possibilidade de os agentes económicos deixarem de usar tais “marcas”⁷, face à dimensão económica que atingiram.

Só com grande esforço tem vindo a ser possível à Europa negociar, caso a caso e normalmente com prazos longos de adaptação⁸ (10, 15 ou mais anos) a não utilização de alguns nomes geográficos protegidos na Europa como DOP ou como IGP⁹.

No entanto, também, se verifica o alargamento dos “GI friends”, isto é, do grupo dos países que respeita a Propriedade Intelectual em matéria de nomes geográficos e que entende o potencial destes nomes como poderosa alavanca de desenvolvimento económico para muitas comunidades, regiões e países, como ferramenta de afirmação cultural imaterial, como instrumento facilitador do acesso aos mercados exigentes e como agente modernizador da sociedade em geral já que acarreta a qualificação não só de produtos mas de formas de produção/comercialização e transporte bem como a modernização e requalificação de muitos agentes da Administração Pública e do sector privado.

Como exemplo dos países que vêm com bons olhos os “GI friends” pode ser referido o caso dos que solicitaram proteção comunitária no Espaço Europeu para os nomes de produtos agrícolas e agro-alimentares, como a Colômbia, Turquia, China, Índia, Tailândia, Noruega, Republica Dominicana, Andorra e Vietname; os que têm tratados com a UE

1. _____

7 Como exemplos, a marca “Parma ham” registada no Canadá, as diversas marcas “Feta” e “Parmesan” para queijos, “Kalamata” para azeitonas, “Agen” para ameixas, “Puy” para lentilhas, Porto para vinhos generosos ou não e Champagne para vinhos espumantes.

8 Como exemplo emblemático as negociações para deixar de ser usada a Denominação de Origem Porto pelos operadores económicos da África do Sul.

9 A este respeito é de salientar o recente acordo firmado entre a EU e o Canadá (EU-Canada CETA negotiations) pelo qual se conseguiu a proteção para 145 IGPs/DOPs europeias no Canadá.

abrangendo as DO e as IG – casos da Albânia, Austrália, Bósnia e Herzegovina, Canadá, vários países da América Central, Chile, Colômbia e Peru, Macedónia, Geórgia, Coreia, México, Moldávia, Montenegro, Sérvia, África do Sul, Suíça e Estados Unidos; e outros que estão empenhados em que tal aconteça em futuro próximo, como por exemplo Marrocos, São Tomé e Príncipe, Tanzânia e Moçambique.

Vejam-se também os esforços que a União Europeia, a OMPI e a EPO têm desenvolvido na Ásia¹⁰ e em África para ajudar ao desenvolvimento destes conceitos, como forma de apoio ao desenvolvimento local e ao respeito mútuo pela Propriedade Intelectual.

0.2 Sobre a situação europeia

Desde 14 de Julho de 1992¹¹ que a União Europeia dispõe de regulamentação destinada a promover as produções e os produtos agro-alimentares com uma qualidade particular ligada à sua origem geográfica, através da proteção do nome geográfico desses produtos.

Tendo como princípios-base:

- Reforçar a lealdade das transações, e
- Respeitar a concorrência leal,

a regulamentação comunitária tem como objetivos:

- Favorecer a diversificação da produção agrícola;
- Promover os produtos característicos de determinados locais;
- Melhorar o rendimento dos agricultores;

1. _____

10 Como por exemplo o programa ECAP - ASEAN - Project on the Protection of Intellectual Property Rights, já na sua terceira fase.

11 Primeiramente através do Regulamento nº 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, depois através do Regulamento 510/2006, do Conselho, de 20 de Março de 2006 relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios e actualmente pelo REGULAMENTO (UE) N.º 1151/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 21 de novembro de 2012 relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

- Fixar a população rural;
- Disponibilizar aos consumidores produtos diferenciados.

A regulamentação comunitária usa a Propriedade Intelectual como ferramenta de trabalho e estabelece as regras comunitárias de protecção das Indicações Geográficas e das Denominações de Origem dos produtos agrícolas, de certos géneros alimentícios e de outros produtos expressamente referidos no Anexo I do Regulamento.

Esta regulamentação foi revogada e substituída, em 2012, pelo REGULAMENTO (UE) nº 1151/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 21 de Novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Este regulamento trata de várias matérias ligadas aos regimes de qualidade dos produtos alimentares¹² mas tem um sector (TÍTULO II) exclusivamente dedicado às DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS, retomando a linha dos textos anteriores e melhorando-os mesmo, designadamente em matéria de protecção jurídica e de atribuição de competências aos Agrupamentos de Produtores que tutelam tais IGs.

O grande objectivo da legislação europeia é proteger, juridicamente, contra usos abusivos, o nome geográfico (ou a ele assimilado) de produtos agrícolas e/ou agro-alimentares¹³ cujas características e especificidades estão ligadas a um determinado local e ao saber fazer das populações locais e que, por essa razão, são conhecidos por tal nome geográfico.

No entanto, apenas a componente geográfica (ou a ela assimilada) da denominação de venda dos produtos fica juridicamente protegida. Os nomes comuns como queijo, chouriço, carne, chocolate, cabrito, café, porco, cacau, mel, azeite, picante, tradicional, de conserva, amarelo, branco, caseiro, de cozer, de assar, artesanal, de montanha, insular, etc., não são juridicamente protegidos, exatamente porque são nomes comuns. Também os nomes de variedades vegetais ou de raças animais, incluídas numa denominação, não

1. _____

12 Alguns deles poderão vir a beneficiar, também, os produtores do Brasil, já que permitem a qualificação de Especialidades Tradicionais (entre as quais os pratos gastronómicos) e os Produtos de Montanha.

13 E, portanto, este sistema não tem nada a ver com os vulgares sistemas de certificação de produtos. É, como consequência, um erro crasso e muito redutor, designar os produtos cujo nome é uma DOP ou uma IGP por “produtos certificados” ou mesmo por “produtos de qualidade certificada”.

podem ser protegidos (rocha, bravo, bísaro, riscadinha, etc.) no âmbito das IGs.

Uma tal proteção jurídica objectiva-se através da reserva do dito nome geográfico (ou a ele assimilado), o qual só pode ser usado pelos produtores que respeitem o caderno de especificações do produto e se sujeitem ao regime de verificação da conformidade.

Num universo de mercado livre, global e concorrencial, a reserva de tais nomes geográficos só se pode justificar através da apresentação de provas objectivas.

A regulamentação europeia especifica o que é necessário para demonstrar objectivamente este direito de reserva, ou seja, estipula as provas a apresentar para que um produto possa ser considerado como proveniente de uma dada região (o que é coisa comum) mas que é dela o reflexo único e irrepetível, ou seja, que existe uma relação importante e comprovável com a mesma região (o que é coisa bastante menos comum).

O regulamento institui, portanto:

- as exigências técnicas e formais para que se possam verificar esses fundamentos e, como consequência, reconhecido o direito de reserva do nome geográfico;
- as regras especiais para informar todos os operadores e consumidores (nacionais de um dado Estado membro, comunitários e até mesmo não comunitários) quer sobre a reserva do nome quer sobre o produto que beneficia de tal nome geográfico protegido.

Por outras palavras, o que se pretende é demonstrar que:

..... (A) um produto que é originário de uma determinada região geográfica....

.....(B) e mostra ter características próprias ou reputação devidas a essa origem geográfica....

..... (C) de tal forma que o tornam diferente de todos os outros congéneres,

..... (D) e que, para o distinguir dos demais, o consumidor trata o produto por esse nome geográfico, então ...

..... (E) os seus produtores têm direito a ver reservado o uso do nome de tal região para esse produto.

O Regulamento 1152/2012 estipula com minúcia todos os requisitos básicos para a concessão da protecção comunitária mas determina que o pedido de protecção – no que se refere a países comunitários – só é considerado quando apresentado através da autoridade competente de cada Estado membro. Pelo contrário, para países não comunitários o pedido de registo europeu pode ser efectuados através das autoridades do país terceiro ou, diretamente, pelos interessados.

Mas, particularmente importante para os países não comunitários em geral, é o facto de a União Europeia conceder protecção jurídica em todo o espaço europeu aos nomes de produtos provenientes de quaisquer outros países, membros ou não da OMC, desde que tais nomes estejam de alguma forma protegidos no seu país de origem, desde que sejam remetidas as informações requeridas pela legislação europeia e desde que exista um regime credível de verificação da conformidade das regras de produção e do produto com o Caderno de Especificações do mesmo produto.

1 Fomento e registo, aspectos legais e de governança (papéis institucionais, sectores público e privado)

1.1 Bases legais da UE voltadas para fomento e registo de IG

A UE dispõe de momento das seguintes bases legais para fomento, registo e protecção das IG:

- 1.1.1 Produtos agrícolas e agro-alimentares

REGULAMENTO (UE) Nº 1151/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, rectificado (ver Anexo¹⁴)

REGULAMENTO DELEGADO (UE) Nº 664/2014 DA COMISSÃO de 18 de dezembro de 2013 que completa o Regulamento (UE) nº 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações

1. _____

¹⁴ Anexo I

geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais (ver Anexo¹⁵)

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N° 668/2014 DA COMISSÃO de 13 de junho de 2014 que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n° 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (ver Anexo¹⁶)

Nota Importante: Existem centenas de Regulamentos relativos à inscrição de denominações no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas ou aprovando alterações (maiores ou menores) ao caderno de especificações relativo a uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas ou cancelando o registo de certas denominações de origem ou de certas indicações geográficas. Torna-se impossível no âmbito deste trabalho listar todos mas podem ser consultados através da base de dados DOOR¹⁷. A lista das denominações canceladas está também disponível no site da Comissão Europeia ¹⁸.

Tornam-se particularmente interessantes os “fundamentos e considerandos” dos regulamentos em que houve oposição ao registo ou em que houve cancelamento do registo bem como as decisões de rejeição. No entanto tem que se conhecer o caso específico já que a base DOOR não permite a pesquisa com estas condições.¹⁹

▪ 1.1.2 - Bebidas espirituosas

REGULAMENTO (CE) N° 110/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de Janeiro de 2008 relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n° 1576/89 do Conselho (ver Anexo²⁰)

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N° 716/2013 DA COMISSÃO de 25 de julho de 2013 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n° 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas (ver Anexo²¹)

1. _____

¹⁵ Anexo II

¹⁶ Anexo III

¹⁷ <http://ec.europa.eu/agriculture/quality/door/list.html> . Há acesso a todos os textos em Língua Portuguesa

¹⁸ http://ec.europa.eu/agriculture/quality/schemes/index_en.htm . Só acesso em Línguas Inglesa, Francesa e Alemã mas com ligação a textos legais em Língua Portuguesa

¹⁹ Posso entregar alguns exemplos caso entendam interessante

²⁰ Anexo IV

²¹ Anexo V

REGULAMENTO (UE) Nº 98/2014 DA COMISSÃO de 3 de fevereiro de 2014 que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) nº 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas (ver Anexo²²)

REGULAMENTO (UE) Nº 97/2014 DA COMISSÃO de 3 de fevereiro de 2014 que altera o anexo III do Regulamento (CE) nº 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas (ver Anexo²³)

NOTA IMPORTANTE: A Comissão Europeia disponibiliza através da base de dados "E-SPIRIT-DRINKS" ²⁴ informação sobre as indicações geográficas protegidas na UE relativas a bebidas espirituosas originárias de Estados Membros e de Países Terceiros. Esta base ainda se encontra numa fase incipiente e é consultável em língua inglesa

▪ 1.1.3 - Vinhos

REGULAMENTO (CE) Nº 479/2008 DO CONSELHO de 29 de Abril de 2008 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, que altera os Regulamentos (CE) nº 1493/1999, (CE) nº 1782/2003, (CE) nº 1290/2005 e (CE) nº 3/2008 e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 2392/86 e (CE) nº 1493/1999 (ver Anexo²⁵)

REGULAMENTO (CE) Nº 491/2009 DO CONSELHO de 25 de Maio de 2009 que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (ver Anexo²⁶)

REGULAMENTO (CE) Nº 555/2008 DA COMISSÃO de 27 de Junho de 2008 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no sector vitivinícola (ver Anexo²⁷)

REGULAMENTO (CE) Nº 114/2009 DA COMISSÃO de 6 de Fevereiro de 2009 que estabelece medidas transitórias para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho no que respeita às referências a vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida (ver Anexo²⁸)

REGULAMENTO (CE) Nº 42/2009 DA COMISSÃO de 20 de Janeiro de 2009 que altera o Regulamento (CE) nº 555/2008 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no sector vitivinícola (ver Anexo²⁹)

1. _____

²² Anexo VI

²³ Anexo VII

²⁴ <http://ec.europa.eu/agriculture/spirits/>

²⁵ Anexo VIII

²⁶ Anexo IX

²⁷ Anexo X

²⁸ Anexo XI

²⁹ Ver Anexo XII

REGULAMENTO (CE) Nº 436/2009 DA COMISSÃO de 26 de Maio de 2009 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho no que diz respeito ao cadastro vitícola, às declarações obrigatórias e ao estabelecimento das informações para o acompanhamento do mercado, aos documentos de acompanhamento do transporte dos produtos e aos registos a manter no sector vitivinícola (ver Anexo³⁰)

REGULAMENTO (CE) Nº 606/2009 DA COMISSÃO de 10 de Julho de 2009 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (ver Anexo³¹)

REGULAMENTO (CE) Nº 607/2009 DA COMISSÃO de 14 de Julho de 2009 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (ver Anexo³²)

REGULAMENTO (CE) Nº 702/2009 DA COMISSÃO de 3 de Agosto de 2009 que altera e corrige o Regulamento (CE) nº 555/2008 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no sector vitivinícola (ver Anexo³³)

REGULAMENTO (UE) Nº 772/2010 DA COMISSÃO de 1 de Setembro de 2010 que altera o Regulamento (CE) nº 555/2008 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no sector vitivinícola (ver Anexo³⁴)

REGULAMENTO (UE) Nº 538/2011 DA COMISSÃO de 1 de Junho de 2011 que altera o Regulamento (CE) nº 607/2009 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (ver Anexo³⁵)

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) Nº 670/2011 DA COMISSÃO de 12 de Julho de 2011 que altera o Regulamento (CE) nº 607/2009 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (ver Anexo³⁶)

Nota Importante – Existem largas dezenas de outros regulamentos comunitários que tratam de diversas matérias ligadas ao vinho, ao comércio com países terceiros, às práticas enológicas admitidas, aos métodos analíticos, etc. Podem ser consultados *on-line*, em língua portuguesa no *site* da Comissão Europeia ³⁷

A base E. Bachus³⁸ contém:

1. _____

³⁰ Ver Anexo XIII

³¹ Ver Anexo XIV

³² Ver Anexo XV

³³ Ver Anexo XVI

³⁴ Ver Anexo XVII

³⁵ Ver Anexo XVIII

³⁶ Ver Anexo XIX

³⁷ http://ec.europa.eu/agriculture/markets/wine/leg/index_en.htm

³⁸ <http://ec.europa.eu/agriculture/markets/wine/e-bacchus/index.cfm?&language=PT>

- o registo das indicações geográficas e denominações de origem protegidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho;
- uma lista das indicações geográficas e denominações de origem protegidas de países que não pertencem à UE graças a acordos bilaterais sobre o comércio de vinho entre a UE e os mesmos países;
- uma lista das menções tradicionais protegidas pela UE em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho.

- 1.1.4 Vinhos aromatizados

REGULAMENTO (CEE) Nº 1601/91 DO CONSELHO de 10 de Junho de 1991 que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas (ver Anexo³⁹)

- 1.1.5 Outros produtos e serviços

A nível comunitário não existe legislação harmonizada que proteja as IGs dos nomes de outros produtos que não ao referidos.

No entanto, neste preciso momento (Julho de 2014) a Comissão Europeia tem em curso uma consulta pública⁴⁰ para averiguar do interesse europeu em dispor de um sistema de protecção similar para os produtos não alimentares, tendo disponibilizado o documento **GREEN PAPER - Making the most out of Europe's traditional know-how: a possible extension of geographical indication protection of the European Union to non-agricultural products**⁴¹

No mesmo sitio está disponível um estudo prévio encomendado pela Comissão Europeia **“Study on geographical indications protection for non-agricultural products in the internal market - Final report – 18 February 2013”** e seus anexos, cuja consulta se recomenda.

Como se comprova no estudo referido há vários EM (entre os quais Portugal, desde há muito, mas também a França, desde este ano) que dispõem de legislação *sui generis*. Mas obviamente que a protecção só é válida no território de cada EM excepto quando existam acordos específicos entre EMs ou quando a protecção seja concedida por países signatários do Acordo de Lisboa, actualmente em revisão

1. _____

³⁹ Ver Anexo XX

⁴⁰ A consulta pública está aberta até 28.10.2014, esperando-se que no fim de Julho seja disponibilizado o inquérito em língua Portuguesa

⁴¹ Ver em http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/2014/geo-indications-non-agri/index_en.htm

Também não existe legislação harmonizada em matéria de protecção de IGs para serviços nem se conhece nenhuma diligência em curso na UE com esse objectivo.

1.2 - Situação actual e aspectos relevantes de evoluções recentes na legislação

2.

Conforme se pode verificar pela extensa lista de regulamentação em vigor, o interesse pelas matérias relacionadas com as IG e com as DO é crescente a nível da União Europeia.

Constata-se que, desde a publicação do Regulamento 2081/92⁴² – primeiro regulamento que, a nível europeu, protegeu as DO e as IG dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, toda a regulamentação do sector “Vinho” e bebidas espirituosas, no que diz respeito ao registo e protecção das IG e das DO, se foi gradualmente aproximando dos princípios traçados pelo Reg. 20181/92 e que ainda hoje se mantêm de grande actualidade. Sublinham-se em particular os seguintes aspectos:

- a. Definições diferenciadas para IG e para DO mas regras de registo, protecção e controlo similares; de notar que no caso das bebidas espirituosas apenas se prevê o regime de IG;
- b. Centralização do registo ao nível da Comissão Europeia, sem prejuízo da responsabilidade objectiva dos Estados membros na análise e aprovação primária dos Cadernos de Especificações e no controlo dos operadores e do mercado;
- c. Protecção jurídica uniforme em todo o espaço europeu, ainda que as sanções por incumprimento não estejam harmonizadas nos diferentes EM
- d. Controlo na produção e no mercado sujeito a regras harmonizadas no âmbito do controlo oficial (controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais) (Ver anexo⁴³)

Importante é também sublinhar a abertura da UE ao registo de DO e IG de países terceiros.

Através das disposições dos regulamentos sobre IG e DO Colômbia, China, Índia, Turquia, Noruega, Tailândia, Andorra, Vietname, Brasil, República Dominicana, pelo menos, já pediram e, nalguns casos, já obtiveram, protecção para os NOMES de alguns dos seus produtos ⁴⁴

1. _____

⁴² Revogado e substituído pelo Reg. 510/2006, por sua vez revogado e substituído pelo Reg. 1151/2012

⁴³ Ver Anexo XX, com sublinhados de m/ responsabilidade

⁴⁴ Consultar base de dados DOOR <http://ec.europa.eu/agriculture/quality/door/list.html>

Através de acordos bilaterais com Albânia, Austrália, Bósnia e Herzegovina, Canadá, América Central (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá), Chile, Colômbia e Peru, Macedónia, Geórgia, Coreia, México, Moldávia, Montenegro, Sérvia, África do Sul, Suíça e Estados Unidos, têm-se vindo a conseguir avanços substanciais no reconhecimento e protecção de IGs e de DOs. O nível de protecção e a lista das denominações protegidas por cada um dos contraentes estão definidas a em cada acordo⁴⁵

O que é facto é que o número de registos na UE aumenta a um ritmo interessante.

1.3 Titularidade das IG e das DO

Esta é matéria da maior importância mas para a qual não se encontra resposta directa ao nível da legislação em vigor.

a) O Regulamento 1151/201246 determina através do seu artigo 43.o Relação com a propriedade intelectual, que:

Os regimes de qualidade descritos nos Títulos III e IV são aplicáveis sem prejuízo das regras da União ou dos Estados-Membros que regulam a propriedade intelectual, em particular as relativas às denominações de origem e indicações geográficas, às marcas e aos direitos concedidos no âmbito dessas regras.

b) Por sua vez, o Código da Propriedade Industrial Português⁴⁷, determina, no seu **CAPÍTULO VIII - Denominações de origem e indicações geográficas - SECÇÃO I - Disposições gerais** Artigo 305.º **Definição e propriedade, que**

4 — As denominações de origem e as indicações geográficas, quando registadas, constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efectivo e sério e podem ser usadas indistintamente por aqueles que, na respectiva área, exploram qualquer ramo de produção característica, quando autorizados pelo titular do registo.

c) Ainda no site da UE⁴⁸ pode ler-se

“Intellectual property (IP) refers to the rights associated with creations of the mind like inventions, literary and artistic works, symbols, and designs. IP is usually divided into two categories: copyright and industrial property. Industrial property rights include

1. _____

⁴⁵ O texto de cada acordo pode ser encontrado em língua portuguesa em http://ec.europa.eu/agriculture/gi-international/index_en.htm

⁴⁶ Em anexo XXII encontra-se um documento da m/ responsabilidade no qual faço uma “consolidação” da legislação actualmente em vigor sobre DO e IG para os produtos agrícolas e agro-alimentares

⁴⁷ Em anexo encontra-se o Código Português, com anotações e comentários da m/ responsabilidade

⁴⁸ http://ec.europa.eu/agriculture/quality/schemes/ipr/index_en.htm , disponível em EN, FR e DE

patents for inventions, trade marks, industrial designs, plant variety rights, and, of course, geographical indications. The holder of Intellectual property rights (IPR) has a legally recognized capacity to authorize and/or prevent others from acting in certain ways with respect to his/her intellectual property.”

Como se comprova, a expressão usada é “*The holder of Intellectual property rights (IPR) has a legally recognized capacity to authorize and/or prevent others from acting in certain ways with respect to his/her intellectual property.”*

Ora a palavra “*holder*” significa “titular” enquanto a palavra “*owner*” significa “proprietário”

- d) De acordo com o Reg. 1151/2012, através do seu Artigo 49º. Pedido de registo de denominações

1. Os pedidos de registo de denominações no âmbito dos regimes de qualidade a que se refere o artigo 48.o só podem ser apresentados por agrupamentos que trabalhem com os produtos cuja denominação se pretende registar. No caso de uma denominação relativa a uma «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» que designe uma área geográfica transfronteiriça, ..., o pedido de registo pode ser apresentado conjuntamente por vários agrupamentos de diferentes Estados-Membros ou países terceiros.

- e) Também o Artigo 53.o Alteração do caderno de especificações do produto, determina que

1. Os agrupamentos com um interesse legítimo podem solicitar a aprovação de uma alteração ao caderno de especificações do produto.

Como se comprova, não só o Agrupamento que fez o pedido pode propor alterações posteriores mas “os agrupamentos com um interesse legítimo” também o podem fazer. O que leva a concluir que o Agrupamento que faz o pedido não é o proprietário mas apenas o titular do direito, ou, como se costuma designar em Portugal “o gestor da DOP ou da IGP”

- f) Também o Artigo 54.o Cancelamento, determina que

1.A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem o registo de uma denominação de origem protegida, de uma indicação geográfica protegida ...

.....

A Comissão pode, a pedido dos produtores do produto comercializado sob a denominação registada, cancelar o registo correspondente.

E o Reg. nº 664/2014, no seu artigo 7.º Cancelamento, estipula que:

2. Os Estados-Membros são autorizados a apresentar um pedido de cancelamento por sua própria iniciativa

4. As declarações de oposição fundamentadas relativas ao cancelamento só são admissíveis se ficar demonstrada uma ligação comercial contínua à denominação registada por parte de uma pessoa interessada.

Estas disposições demonstram que vários intervenientes – agrupamentos mas também organismos públicos e simples cidadãos - desde que tenham interesse legítimo podem apresentar “razões” para o cancelamento de uma DO ou de uma IG ou para se oporem a tal cancelamento.

- g) Todos estes mecanismos reforçam que as IG e as DO são propriedade pública, sendo que quem solicita o registo de uma DO ou de uma IG não se torna seu proprietário mas seu “gestor”.

A comprová-lo pode ler-se, a título de exemplo, num dos muitos despachos ministeriais⁴⁹ de reconhecimento de uma DO e de IGs, o seguinte:

7— A Associação de Criadores de Porco Alentejano deve apresentar, junto do IDRHA⁵⁰, até 31 de Março de cada ano, um relatório de actividades relativo à gestão das denominações em causa, discriminando, em particular, os produtores que utilizam as denominações, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos

- h) Já a regulamentação espanhola também, embora de forma indirecta, considera as IG e as DO como bem do domínio publico.

Assim, pode ler-se no artigo 8º do Real Decreto 1335/2011⁵¹ que explicita o procedimento de registo de DOs e IGs em Espanha, que

..... 4. La resolución anterior habrá de producirse en el plazo de seis meses a contar desde la presentación de la solicitud.

La falta de resolución por silencio administrativo tendrá efecto desestimatorio por afectar al reconocimiento de un bien de dominio público

- i) Por último o próprio Regulamento 1151/2012 vem esclarecer devidamente as tarefas e funções que devem ter os Agrupamentos de produtores. De realçar que esta é a

1. _____

⁴⁹ Em Anexo XXIII

⁵⁰ Organismo do Ministério da Agricultura de Portugal responsável, à data, pela gestão do sistema de DOs e IGs

⁵¹ Anexo XXIV

primeira vez que a legislação comunitária torna clara esta situação pois nos regulamentos anteriores (2081/92 e 510/2006) os Agrupamentos eram só especificamente referidos no processo de registo e indirectamente nos pedidos de alteração e de cancelamento

Actualmente a regulamentação em vigor dispõe, através do Artigo 45.o Papel dos agrupamentos, que

1. Sem prejuízo das disposições específicas sobre organizações de produtores e organizações interprofissionais previstas no Regulamento (CE) n.o 1234/2007, os agrupamentos têm direito a:

- a) Contribuir para assegurar que a qualidade, a reputação e a autenticidade dos seus produtos sejam garantidas no mercado, acompanhando a utilização da denominação no comércio, e se necessário, no âmbito do artigo 13.o, n.o 3, facultando informações às autoridades competentes*
- b) Tomar medidas para assegurar uma protecção jurídica adequada da denominação de origem protegida, ou da indicação geográfica protegida, e dos direitos de propriedade intelectual directamente relacionados;*
- c) Realizar atividades de informação e promoção com o objetivo de comunicar aos consumidores os atributos do produto que lhe conferem uma mais-valia;*
- d) Desenvolver atividades conexas para garantir a conformidade do produto com o seu caderno de especificações;*
- e) Tomar medidas para melhorar o funcionamento do regime, nomeadamente através do desenvolvimento de competências económicas, da realização de análises económicas, da divulgação de informações económicas sobre o regime e da prestação de aconselhamento aos produtores;*
- f) Adotar iniciativas destinadas a valorizar os produtos e, se necessário, tomar medidas para impedir ou travar ações que desvalorizem, ou possam desvalorizar, a imagem dos produtos.*

A este propósito veja-se em Anexo⁵² um documento elaborado pela signatária e que ainda que carecendo de revisão face ao articulado do Reg 1151/2012, se entende como muito interessante

- j) A propósito deste assunto, é muito curioso que ainda em relação ao regulamento 2081/92 já em Portugal se tinha a noção exacta destas funções Num documento do Ministério da Agricultura de Portugal, de 2004, podia ler-se:*

“1 - AGRUPAMENTO DE PRODUTORES GESTOR DA DOP OU DA IGP

1. _____

⁵² Anexo XXXXI - será actualizado antes da entrega final deste relatório

No âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 (relativo à protecção das Indicações Geográficas e das Denominações de Origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios), entende-se por “Agrupamento” uma organização, qualquer que seja a forma jurídica ou composição, constituída por produtores ou transformadores do produto agrícola ou do género alimentício cujo nome se pretende proteger.

Compete a este Agrupamento gerir a DOP ou a IGP para a qual solicitou o registo.

Nestes termos, deve, designadamente:

- *zelar pelo bom nome da DOP ou da IGP cuja gestão lhe está legalmente confiada, defendendo-a bem como aos respectivos produtores*
 - *indigitar o organismo privado de controlo e certificação do produto*
 - *zelar pelo cumprimento das normas constantes do caderno de especificações (que esteve na base da proposta de reconhecimento da DO ou da IG), designadamente através da prestação de apoio técnico aos produtores – não só no que se refere especificamente às DOP/IGP mas também em matéria de higiene (HACCP), rotulagem, materiais de acondicionamento, armazenagem, acondicionamento, distribuição, comercialização, etc.*
 - *propor, se necessário e fundamentadamente alterações às regras constantes do mesmo caderno de especificações*
 - *autorizar o uso da DOP ou da IGP aos membros da agrupamento ou aos produtores e/ou transformadores que expressamente o solicitem (esta autorização deve ser precedida da análise de relatório para o efeito elaborado pelo organismo de controlo). Deve estar documentada a situação destes produtores, designadamente os seus direitos e deveres. Não podem ser criadas situações que coloquem os produtores aderentes e não aderentes em situações de concorrência desleal, designadamente através da obrigatoriedade de pagamento, por estes últimos, de custos desproporcionados ou de “taxas” especiais.*
 - *promover comercialmente o produto, designadamente através da participação/organização conjunta em feiras, exposições e noutros eventos, edição de material promocional, organização de sistemas conjuntos de distribuição e comercialização, etc.*
 - *aplicar sanções aos produtores e/ou aos transformadores que cometam infracções. Deve estar estabelecida a lista de irregularidades e correspondentes sanções*
3. *elaborar o relatório anual de actividades e remetê-lo à entidade competente (de preferência por via electrónica).”*

k) No entanto, o EM que parece ter mais experiência e mais cuidado com este assunto é a França.

Neste país, está legalmente consagrado que quem pode pedir o registo é um ODG, ou seja, um Organismo de Defesa e Gestão da DO ou da IG cujo registo é requerido (*ver p.10 do GUIDE DU DEMANDEUR D’UNE APPELLATION D’ORIGINE (AOC / AOP) Version n° 6 du 07/02/201*)⁵³

l) A este respeito é também interessantíssimo o artigo Indications géographiques et mondialisation⁵⁴, escrito em 2006 pelo Professor Jacques AUDIER, da Université Paul Cezanne Aix Marseille III. Nele se vêem as diferenças de visão

1. _____

⁵³ Em Anexo XXV

⁵⁴ Em Anexo XXVI

por parte de muitos países signatários da OMC e dando bem conta das dificuldades em encontrar aceitação geral ainda que apenas no plano dos princípios

CONCLUSÕES:

Do exposto podem-se retirar as seguintes conclusões:

DO e IG são consideradas pela/na UE como património público ou como domínio público

As diversas legislações determinam que o uso e a gestão desse património podem ser confiados a determinadas entidades, mediante condições bem precisas. Indirectamente pode entender-se que, quando tais condições deixam de ser cumpridas o uso e a gestão podem ser confiados a outras entidades.

Também determina a lei que o registo dessas DO ou dessas IG como Direito de Propriedade Industrial permite protege-las contra usos abusivos e, indirectamente, proteger a economia dos territórios e dos produtores e impedir que os consumidores sejam induzidos em erro.

Também determina a lei que o registo pode ser cancelado por uso abusivo ou por falta de uso

1.4 Sistema de controlo sanitário aplicado para estabelecimentos industriais versus estabelecimentos de pequeno porte em áreas urbanas ou rurais

- 1.4.1 Princípios e normas gerais da legislação alimentar na UE

Desde 2002 que a UE dispõe de legislação geral o sector alimentar - REGULAMENTO (CE) N.º 178/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 28 de Janeiro de 2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios⁵⁵

Como se pode ver no site da Comissão Europeia⁵⁶, em tradução livre, esta legislação tem como objetivos Gerais assegurar um elevado nível de protecção da vida humana e da saúde, tendo em conta a protecção da saúde animal e bem-estar, a saúde das plantas e

1. _____

⁵⁵ Em Anexo XXVII

⁵⁶ http://ec.europa.eu/food/food/foodlaw/index_en.htm

do meio ambiente. A abordagem integrada do "prado ao prato" é agora considerada um princípio geral para a política de segurança alimentar da UE.

Como se pode ler no próprio regulamento – Art.º 1º - **Objectivo e âmbito de aplicação**, e com sublinhado meu

O presente regulamento prevê os fundamentos para garantir um elevado nível de protecção da saúde humana e dos interesses dos consumidores em relação aos géneros alimentícios, tendo nomeadamente em conta a diversidade da oferta de géneros alimentícios, incluindo produtos tradicionais, e assegurando, ao mesmo tempo, o funcionamento eficaz do mercado interno. Estabelece princípios e responsabilidades comuns, a maneira de assegurar uma sólida base científica e disposições e procedimentos organizacionais eficientes para servir de base à tomada de decisões em questões de segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais.

Este regulamento é da maior importância já que fixa as bases e os critérios de toda a legislação alimentar na União Europeia, aplicando-se desde logo a todas as fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios, bem como de alimentos para animais produzidos para, ou dados a, animais produtores de géneros alimentícios.

Assim, entre muitas outras disposições da maior importância, são fixados

- a) Os PRINCÍPIOS GERAIS DA LEGISLAÇÃO ALIMENTAR – (art.º 5º e seguintes) - Objectivos gerais, análise dos riscos, princípio da precaução, protecção dos interesses dos consumidores, etc, estabelecendo ainda as regras gerais a observar na importação e na exportação
- b) A Responsabilização dos operadores

Da maior importância para o tema deste trabalho é o Artigo 17.º Responsabilidades, já que considera que são os “Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais (que) devem assegurar, em todas as fases da produção, transformação e distribuição nas empresas sob o seu controlo, que os géneros alimentícios ou os alimentos para animais preenchem os requisitos da legislação alimentar aplicáveis às suas actividades e verificar o cumprimento desses requisitos.

- c) O sistema de controlo oficial

No entanto, o mesmo artigo torna muito claro que os Estados-Membros da União Europeia têm que por em vigor no seu território a legislação alimentar e terão que ter em funcionamento um sistema de controlo oficial para verificar a observância da legislação alimentar pelos operadores das empresas do sector alimentar e do

sector dos alimentos para animais em todas as fases da produção, transformação e distribuição.

Este sistema de controlo oficial inclui ainda um sistema de comunicação pública sobre a segurança e os riscos dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, a vigilância da sua segurança e outras actividades de controlo que abrangem todas as fases da produção, transformação e distribuição.

Ponto ainda de grande relevo é que o regulamento obriga os Estados membros a dispor de medidas e sanções aplicáveis às Infracções à legislação, determinando apenas que tais medidas e sanções devam ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

d) O princípio da rastreabilidade total

Através do Artigo 18. Rastreabilidade, o regulamento institui os princípios básicos da rastreabilidade dos alimentos, determinando que tem que ser assegurada em todas as fases da produção, transformação e distribuição a rastreabilidade dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais, dos animais produtores de géneros alimentícios e de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser.

Compete aos operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais estabelecer este sistema, tendo que ser capazes não só de identificar o fornecedor de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios, ou de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser, mas também de identificar outros operadores a quem tenham sido fornecidos os seus produtos.

Julgo que terá interesse para o MAPA dispor de um documento intitulado ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 11.º, 12.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º E 20.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 178/2002 SOBRE A LEGISLAÇÃO ALIMENTAR GERAL - CONCLUSÕES DO COMITÉ PERMANENTE DA CADEIA ALIMENTAR E DA SAÚDE ANIMAL, pelo que o incluo em anexo⁵⁷

▪ 1.4.2 A Higiene dos géneros alimentícios na UE

Na sequência da publicação do regulamento 178/2002, é aprovado o REGULAMENTO (CE) n.º 852/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (em anexo⁵⁸)

1. _____

⁵⁷ Anexo XXIX

⁵⁸ Anexo XXX

Este regulamento estabelece as regras gerais destinadas aos operadores das empresas do sector alimentar em matéria de higiene e torna bem claros os seguintes princípios:

- a) Os operadores (pessoa singular ou colectiva responsável pelo cumprimento das normas da legislação alimentar na empresa do sector alimentar sob o seu controlo) são os principais responsáveis pela segurança dos géneros alimentícios;
- b) Há necessidade de garantir a segurança dos géneros alimentícios ao longo da cadeia alimentar, com início na produção primária;
- c) É importante manter a cadeia do frio, em especial para os alimentos congelados;
- d) Há necessidade de aplicar generalizadamente os procedimentos baseados nos princípios HACCP⁵⁹, associadas à observância de boas práticas de higiene,
- e) Os códigos de boas práticas podem constituir um instrumento valioso para auxiliar os operadores das empresas do sector alimentar, qualquer que seja o seu nível e ou dimensão, para que possam observar as regras de higiene e os princípios HACCP;
- f) É importante estabelecer critérios microbiológicos e efectuar controlos da temperatura baseados numa avaliação científica do risco;
- g) Há necessidade de assegurar que os géneros alimentícios importados respeitem, pelo menos, os mesmos padrões ou padrões equivalentes em termos de higiene aos que são produzidos na UE.

Este regulamento aplica-se em todas as fases da produção, transformação e distribuição de alimentos, sem prejuízo de requisitos mais específicos em matéria de higiene dos géneros alimentícios.

No entanto o regulamento não se aplica, designadamente:

- a) À produção primária destinada a uso doméstico privado nem à preparação, manipulação e armazenagem doméstica de alimentos para consumo doméstico privado;
- b) Ao fornecimento directo, pelo produtor, de pequenas quantidades de produtos de produção primária ao consumidor final ou ao comércio a retalho local que fornece directamente o consumidor final;

O Regulamento contém 2 anexos onde muito pormenorizadamente são estabelecidas:

1. _____

⁵⁹ Atenção - a lei determina que existam procedimentos com base nos princípios HACCP e não exige que esteja implementado um sistema HACCP, já que tal seria impensável, sobretudo ao nível das pequenas empresas, Ver a al) g do artº 5º deste regulamento 852/2004 bem como a possibilidade de concessão de derrogações pela própria Comissão Europeia

Disposições gerais de higiene aplicáveis à produção primária e operações conexas - anexo I

Requisitos gerais de higiene aplicáveis a todos os operadores das empresas do sector alimentar - anexo II.

De salientar que neste anexo, o capítulo III prevê, entre outros, Requisitos **aplicáveis às instalações utilizadas essencialmente como habitação privada mas nas quais os géneros alimentícios são regularmente preparados para a colocação no mercado**⁶⁰

No entanto, e para os fins do presente trabalho, parecem ser da maior importância, também, as possibilidades enunciadas no “*considerando nº 16*”, no qual se pode ler:

“A flexibilidade é também apropriada para permitir a continuação da utilização de métodos tradicionais em qualquer das fases de produção e em relação aos requisitos estruturais para os estabelecimentos.

A flexibilidade é particularmente importante para as regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais, incluindo as regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 299.o do Tratado. No entanto, a flexibilidade não deve comprometer os objectivos de higiene dos géneros alimentícios.

Além do mais, uma vez que todos os géneros alimentícios produzidos de acordo com as regras de higiene estarão em livre circulação em toda a Comunidade, o processo que permite aos Estados-Membros darem mostras de flexibilidade deverá ser plenamente transparente....”

Já no articulado estas considerações são materializadas nas seguintes disposições:

Artigo 13.o

Alteração e adaptação dos anexos I e II

A Comissão pode conceder derrogações ao disposto nos anexos I e II, especialmente para facilitar a aplicação do artigo 5.o 61 Às pequenas empresas, tendo em conta os factores de risco relevantes, desde que essas derrogações não afectem a concretização dos objectivos do presente regulamento. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação

3. Desde que não comprometam a concretização dos objectivos do presente regulamento, os Estados-Membros podem adoptar medidas nacionais para adaptar os requisitos previstos no anexo II, nos termos dos n.os 4 a 7 do presente artigo.

1. _____

⁶⁰ A este respeito foi recentemente publicado um despacho da Direcção Geral de Alimentação e Veterinária de Portugal proibindo a preparação de produtos de origem animal nas habitações privadas.

⁶¹ *Artigo 5.o Análise dos perigos e controlo dos pontos críticos*

4. a) *As medidas nacionais a que se refere o n.º 3 devem ter por objectivo:*

i) Permitir a continuação da utilização dos métodos tradicionais em qualquer das fases da produção, transformação ou distribuição dos géneros alimentícios;

ou

ii) Satisfazer as necessidades das empresas do sector alimentar situadas em regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais.

b) Noutras circunstâncias, estas medidas nacionais apenas se aplicam à construção, concepção e equipamento dos estabelecimentos.

5. *Qualquer Estado-Membro que pretenda adoptar medidas nacionais para adaptar os requisitos estabelecidos no anexo II, tal como referido no n.º 4, notifica do facto a Comissão e os restantes Estados-Membros.*

Da notificação consta:

a) A descrição pormenorizada dos requisitos que o Estado-Membro considere que devem ser adaptados e a natureza da adaptação pretendida;

b) A descrição dos géneros alimentícios e dos estabelecimentos em causa;

c) A explicação das razões da adaptação, incluindo, se relevante, um resumo da análise dos perigos efectuada e quaisquer medidas a tomar para garantir que a adaptação não comprometa os objectivos do presente regulamento;

d) Qualquer outra informação pertinente.

Verifica-se, portanto, que houve por parte do legislador uma grande atenção com as pequenas empresas, com a manutenção dos processos de produção tradicionais e com os condicionalismos existentes em regiões com condicionalismos geográficos muito específicos (ilhas, zonas de montanha, zonas geladas, etc.).

Mas de salientar que nenhuma das derrogações possíveis pode por em causa a higiene dos géneros alimentícios, os quais devem sempre assegurar que estão em perfeitas condições para consumo, independentemente do método tradicional ou dos condicionalismos particulares da região de produção

- 1.4.3 Regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal

O REGULAMENTO (CE) Nº 853/20041 do PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO CONSELHO de 29 de Abril de 2004 que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, publicado em simultâneo com o Regulamento 852/2004, contem disposições idênticas às já referidas para os produtos

1 Em anexo XXXI

tradicionais e pequenas empresas ou para áreas geográficas com especificidades próprias¹

No entanto, entre muitas outras disposições, parecem particularmente relevantes e importantes para algumas produções tradicionais do Brasil, as que dizem respeito à possibilidade de utilização de leite cru.

Assim, nos considerandos 23 e 24 pode ler-se:

(23). O presente regulamento deve estabelecer critérios para o leite cru enquanto não forem adoptados novos requisitos para a sua colocação no mercado. Esses critérios devem corresponder a valores de desencadeamento, o que implica que, se esses valores forem excedidos, os operadores das empresas do sector alimentar deverão tomar medidas correctivas e notificar as autoridades competentes. Os critérios em questão não devem traduzir-se em valores máximos a partir dos quais o leite cru não possa ser colocado no mercado. Tal implica que, em determinadas circunstâncias, o leite cru que não satisfaça plenamente os critérios poderá ser utilizado em segurança para o consumo humano, se forem tomadas medidas apropriadas. No que se refere ao leite cru ou nata crua destinados ao consumo humano directo, dever-se-á permitir que cada Estado-Membro mantenha ou estabeleça medidas sanitárias apropriadas para assegurar a consecução dos objectivos do presente regulamento no seu território.

(24) É adequado que o critério para o leite cru utilizado para o fabrico de produtos lácteos seja três vezes superior ao critério para o leite cru recolhido na exploração. O critério para o leite utilizado no fabrico de produtos lácteos transformados é um valor absoluto, ao passo que o critério para o leite cru recolhido na exploração é uma média. A conformidade com os requisitos de temperatura estabelecidos no presente regulamento não impede a proliferação bacteriana durante o transporte e a armazenagem.

Em conformidade com estas considerações, o nº 8 do artº 10 dispõe que:

“Um Estado-Membro pode, por sua própria iniciativa e no respeito das disposições gerais do Tratado, manter ou estabelecer regras nacionais que:

a) Proibam ou restrinjam a colocação no mercado, no seu território, de leite cru ou nata crua destinados ao consumo humano directo;

ou

b) Permitam a utilização, com a autorização da autoridade competente, do leite cru que não satisfaça os critérios previstos na secção IX do anexo III, no que diz respeito à contagem em placas e contagem de células somáticas, para o fabrico de queijos com um período de maturação de pelo menos 60 dias, e de produtos lácteos obtidos em relação com a produção desses queijos, desde que tal não prejudique a realização dos objectivos do presente regulamento.”

Mas também os anexos I e III contem matéria da maior importância no que se refere ao leite cru, desde logo definindo-o:

1. _____

¹ Cf com considerando 19 e artigo 10º.

Anexo I 4.1. Leite cru: o leite produzido pela secreção da glândula mamária de animais de criação, não aquecido a uma temperatura superior a 40 °C nem submetido a um tratamento de efeito equivalente.

E estabelecendo através do Anexo III, secção IX (págs. 62 e seguintes):

- Requisitos sanitários aplicáveis à produção de leite cru e de colostro;
- Higiene nas explorações de produção de leite e de colostro
- Higiene durante a ordenha, a recolha e o transporte
- Higiene do pessoal
- Critérios aplicáveis ao leite cru e ao colostro
- Critérios aplicáveis ao leite cru de vaca

Saliente-se ainda que o REGULAMENTO (CE) Nº 854/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 29 de Abril de 2004 que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano contem disposições específicas em relação aos controlos oficiais sobre o leite cru, conforme sublinhados no documento anexo¹

- 1.4.4 As derrogações para os “tradicionalis e para as pequenas empresas e pequenas quantidades”

Muito embora os regulamentos 852 e 853/2004 já permitissem aos Estados membros conceder derrogações que contemplassem as pequenas empresas e certas condições específicas de produção ou de condições naturais, foi ainda necessário simplificar e esclarecer um pouco mais todo o processo². Assim, com a publicação do REGULAMENTO (CE) N.º 2074/20053 DA COMISSÃO de 5 de Dezembro de 2005 que estabelece medidas de execução para determinados produtos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e para a organização de controlos oficiais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que derroga o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004, algumas condições ficaram mais claras.

Assim, no considerando 18 pode ler-se:

Para que os alimentos com características tradicionais possam continuar a ser produzidos é necessário flexibilidade. Os Estados-Membros já concederam derrogações a uma vasta gama desses alimentos ao abrigo da legislação em vigor antes de 1 de Janeiro de 2006⁴. Os

1. _____

¹ Anexo XXXII

² A este respeito ver texto Tradicionais e derrogações por mim publicado em 2007, em Anexo XLIII e texto Produtos tradicionais portugueses: produtos antigos e técnicas modernas, em Anexo XLIV

³ Em anexo XXXIII

⁴ Em relação a Portugal não consta que tenham sido concedidas quaisquer derrogações até aquela data

operadores das empresas do sector alimentar devem poder continuar a aplicar sem interrupção, após essa data, as práticas existentes. Os Regulamentos (CE) n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 854/2004 prevêem um procedimento que permite aos Estados-Membros exercerem flexibilidade. No entanto, dado que, na maioria dos casos em que já foram concedidas derrogações, se trata apenas de continuar as práticas estabelecidas, a aplicação de um procedimento de notificação integral, incluindo uma análise completa dos riscos, pode constituir um encargo desnecessário e desproporcionado para os Estados-Membros. Por conseguinte, devem ser definidos alimentos com características tradicionais e estabelecidas condições gerais aplicáveis aos mesmos, em derrogação aos requisitos estruturais definidos no Regulamento (CE) n.º 852/2004, tendo devidamente em conta os objectivos de saúde alimentar.

Objectivando o texto do considerando, a regulamentação dispõe o seguinte:

Artigo 7.º - Derrogação ao Regulamento (CE) n.º 852/2004 relativamente aos alimentos com características tradicionais

1. Para efeitos do presente regulamento, por «alimentos com características tradicionais» entende-se os alimentos que, nos Estados-Membros onde são fabricados tradicionalmente, são:

- a) Reconhecidos historicamente como produtos tradicionais; ou*
- b) Fabricados de acordo com referências técnicas codificadas ou registadas ao processo tradicional, ou de acordo com métodos de produção tradicionais; ou*
- c) Protegidos como produtos tradicionais por legislação comunitária, nacional, regional ou local.*

2. Os Estados-Membros podem conceder aos estabelecimentos que fabricam alimentos com características tradicionais derrogações individuais ou gerais aos requisitos estabelecidos:

a) Na parte 1 do capítulo II do anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004, no que se refere às instalações onde esses produtos estão expostos a um ambiente necessário ao desenvolvimento de parte das suas características. Essas instalações podem, nomeadamente, compreender paredes, tectos e portas que não sejam lisas, impermeáveis, não absorventes ou de materiais resistentes à corrosão e paredes, tectos e pavimentos geologicamente naturais;

b) Na parte 1, alínea f) do capítulo II e na parte 1 do capítulo V do anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004, no que se refere ao tipo de materiais de que são feitos os instrumentos e o equipamento utilizados especificamente para a preparação, embalagem e acondicionamento desses produtos.

As medidas de limpeza e desinfectação das instalações referidas na alínea a), bem como a frequência com que são realizadas, devem ser adaptadas à actividade de forma a ter em conta a respectiva flora ambiente específica.

Os instrumentos e o equipamento referidos na alínea b) devem ser mantidos permanentemente num estado de higiene satisfatório e ser limpos e desinfectados regularmente.

3. Os Estados-Membros que concedem as derrogações previstas no n.º 2 devem notificar deste facto a Comissão e os outros Estados-Membros, o mais tardar 12 meses depois da concessão de derrogações individuais ou gerais. De cada notificação deve constar:

- a) Uma curta descrição dos requisitos que foram adoptados*
- b) A descrição dos géneros alimentícios e dos estabelecimentos em causa; e*
- c) Quaisquer outras informações relevantes.*

Verifica-se assim que o texto comunitário abriu toda uma série de oportunidades e desmistificou que os requisitos de higiene não possam ser obtidos por forma diferente consoante a dimensão da empresa e ou consoante a tradicionalidade de modo de produção e ou o saber fazer que normalmente lhes está associado.

Deve ficar muito claro que o que se derroga é a forma de alcançar os objectivos e não as condições higiénicas dos produtos. Também deve ficar claro que não diminui o nº de acções de controlo pelo facto de as empresas serem de pequena dimensão ou pelo facto de estarem localizadas em zonas difíceis.

As derrogações permitem, por exemplo, usar leite cru ou ovos crus desde que os operadores tradicionais demonstrem que o leite ou os ovos proveem de animais saneados, ou de explorações agrícolas com estatuto sanitário elevado, ou que durante o processo de fabrico do produto final as condições de maturação ou de cozedura ou quaisquer outras “neutralizam” os eventuais perigos provenientes dos produtos crus. Ou permitem que as empresas continuem a utilizar materiais tradicionais como utensílios (cobre, madeira, mármore, palha de cereais, etc.) ou como materiais de construção ou de revestimento (chão de granito ou de lousa, paredes caiadas, etc.) ou até mesmo que não microorganismos presentes ou não haja separação física de certas operações, desde que os operadores demonstrem que dispõem de mecanismos eficazes de limpeza e ou de higienização e que os produtos finais não têm qualidade higio-sanitária deficiente

O CESE no seu Parecer do sobre as «Regras de higiene e empresas artesanais de transformação alimentar»¹ exorta a Comissão Europeia a zelar para que as autoridades dos EM, incluindo os serviços veterinários, tenham em grande conta a necessidade de flexibilização para as produções tradicionais e para os estabelecimentos localizados em zonas com dificuldades estruturais.

Tal como previsto pelo CESE registaram-se (e talvez ainda se registem!) grandes dificuldades de compreensão por parte de muitas autoridades dos Estados membros

1. _____

¹ Em anexo LIX

sobre estas matérias. Tal situação levou a Comissão Europeia, através da DG SANCO a elaborar uma série de Guias de Orientação, dos quais se destacam:

- Documento de orientação sobre a aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios²
- Documento de orientação sobre a aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal³
- PROJECTO DE Documento de orientação sobre a aplicação de procedimentos baseados nos princípios HACCP e sobre a simplificação da aplicação dos princípios HACCP em determinadas empresas do sector alimentar⁴
- DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO destinado a facilitar a compreensão de determinadas disposições de flexibilidade previstas no pacote legislativo em matéria de higiene Orientações para as autoridades competentes⁵
- DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO destinado a facilitar a compreensão de determinadas disposições de flexibilidade previstas no pacote legislativo em matéria de higiene Orientações para os operadores de empresas do sector alimentar⁶

Por fim, inclui-se um Relatório efectuado pela DG SANCO “*General report of a mission series carried out in six member states in the period november 2009 to march 2010 in order to gather information regarding the application of the Hygiene regulations in small establishments producing meat and meat products of mammals and dairy products*”⁷ e no qual se dá conta das diferentes perceções e das diferentes formas de aplicação e de entendimento que as autoridades dos EM ainda revelavam em 2010.

Em Portugal a materialização destas derrogações comunitárias só foi efectuada a partir da publicação do Despacho Normativo n.º 38/2008⁸, aliás muito contestado por razões diversas, entre as quais a complexidade da documentação exigida e o peso administrativo do processo. Talvez por tais razões foram apenas concedidas derrogações para certos queijos⁹, para apresentação comercial de cabritos e borregos¹⁰ e para a preparação de leitão¹¹.

1. _____

² Em Anexo LX

³ Em Anexo LXI

⁴ Em Anexo LXII

⁵ Em Anexo LXIII

⁶ Em anexo LXIV

⁷ Em Anexo LXV

⁸ Em anexo XXXIV

⁹ Em anexo XXXV

¹⁰ Em anexo XXXVI

¹¹ Em anexo XXXVII

Para além das adaptações possíveis em matérias de condições dos estabelecimentos produtivos e da frequência de colheita de amostras, também os Reg. 852 e 853/2004 não se aplicam ao fornecimento directo, pelo produtor, de pequenas quantidades de produtos primários ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista que abasteçam directamente o consumidor final, nem ao fornecimento directo, pelo produtor, de pequenas quantidades de carne de aves e outros animais de capoeira abatidos na exploração, ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista que abasteçam directamente o consumidor final.

Pela sua pertinência, anexa-se a título de exemplo recente legislação portuguesa abrangendo várias destas disposições¹²

1.5 Sistemas de controlo e combate a fraudes, suspensão dos direitos ou penalidades previstas.

▪ 1.5.1 Controlos

Também em matéria de controlos a UE se dotou, em 2004 do REGULAMENTO (CE) nº 882/2004¹³ DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 29 de Abril de 2004 relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

Este regulamento estabelece normas gerais para a realização de controlos oficiais destinados a verificar o cumprimento de normas que visam, em especial:

a) **Prevenir, eliminar ou reduzir para níveis aceitáveis os riscos para os seres humanos e os animais**, quer se apresentem directamente ou através do ambiente;

e

b) **Garantir práticas leais no comércio** dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios;

e

c) **Defender os interesses dos consumidores**, incluindo a rotulagem dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios e outras formas de informação dos consumidores.

São estas as razões que obrigam os EM:

- A pôr em prática legislação sobre os alimentos, a monitorizar e a verificar que os requisitos relevantes da legislação sobre os alimentos são cumpridos

1. _____

¹² Em anexo XXXVIII

¹³ Em anexo XXVIII

- A manter um sistema de controlos oficiais cobrindo todos os estádios de produção, transformação e distribuição
- A estabelecer normas e sanções contra os incumprimentos que sejam eficazes, proporcionadas e dissuasivas

Todo o planeamento do sistema de controlo é feito com base na análise de risco que um dado produto ou situação representam

Para facilitar a consulta deste regulamento sublinharam-se os principais considerandos e articulado que têm relação efectiva com as DO e as IG.

Deve ainda ser frisado que cada Estado-Membro deve preparar um único plano nacional de controlo plurianual integrado¹⁴ bem como um relatório anual¹⁵. Estes planos e relatórios são enviados para a Comissão Europeia, a qual pode fazer recomendações bem como inspeções e auditorias aos serviços dos Estados membros.

É também importante esclarecer que as autoridades competentes dos EM podem delegar algumas competências, com condições em “organismo de controlo”, devendo assegurar-se primeiramente das suas competências e capacidades e efectuar posteriormente auditorias de acompanhamento ao seu desempenho¹⁶;

Desde já importa sublinhar que é o próprio Reg. 882 que refere que o regulamento que na altura tutelava as IG e as DO¹⁷ já continha medidas específicas para a verificação do cumprimento dos requisitos nele estabelecidos e que os requisitos do regulamento 882 devem ser suficientemente flexíveis para ter em conta a especificidade destes domínios.

Não deve ser esquecido, em estreita ligação com esta especificidade, que a realização de controlos oficiais não afecta a responsabilidade legal principal dos operadores das empresas do sector alimentar, que consiste em garantir a segurança dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios nos termos do Regulamento (CE) n.º 178/2002, nem a responsabilidade civil ou penal decorrente do incumprimento das suas obrigações.

Mas importa também referir que os produtores de produtos com DO ou com IG estão voluntariamente incluídos nesses sistemas, sabendo de antemão as regras e as obrigações de produção. Logo, por maioria de razão devem ser responsáveis pelo que fazem, devendo ser encarados em múltiplos aspectos como parceiros interessados no êxito da iniciativa DO ou IG.

Logo, é de esperar um comportamento absolutamente cooperante com as acções de controlo e podendo até ser aceites, pelo menos, uma parte importante do seu trabalho de

1. _____

¹⁴ Cf. com Artºs 41º e seguintes do Reg 882/2004

¹⁵ Cf. com Artº 44 do mesmo regulamento

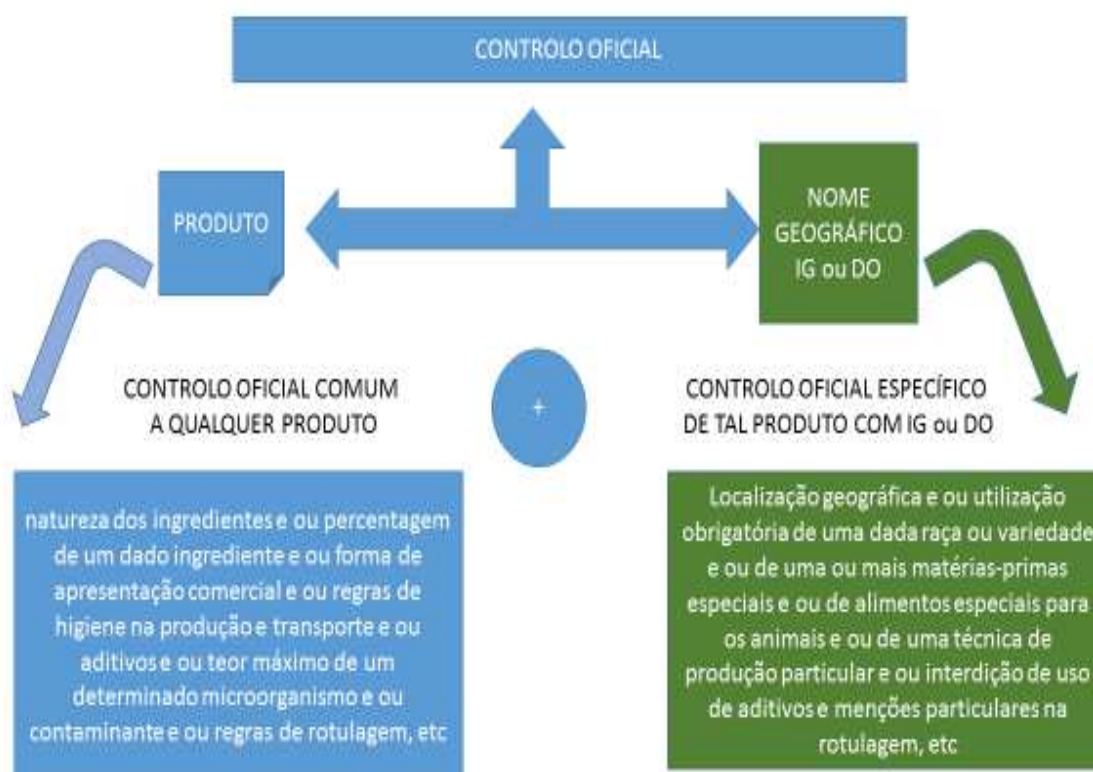
¹⁶ Cf. com Artº 5º do mesmo regulamento

¹⁷ Regulamento 2081/92, revogado e substituído pelo Reg. 210/2006, por sua vez revogado e substituído pelo Reg. 1151/2012, actualmente em vigor

auto-controlo ou do controlo efectuado pelo Agrupamento de Produtores para defesa do bom nome e genuinidade do produto, como parte integrante do plano oficial de controlo.

Chegados a este ponto e para que melhor se compreenda o raciocínio subjacente ao sistema de controlo, convém ter em conta que um produto cujo nome é uma DO ou uma IG é “composto” por duas partes distintas:

O produto propriamente dito (queijo / presunto/ azeite/ vinho/....) e o nome geográfico (Lisboa/ Alentejo/Madeira/ Açores....)



O produto, enquanto tal, está sujeito a todas as regras a que estão sujeitos os produtos comuns da sua categoria. Mas se o produto usa um nome que é uma DO ou uma IG, então tem que haver um **controlo específico** para verificar:

- a) se foram **cumpridas as regras específicas** que levaram ao reconhecimento da DO ou da IG e que constam do Caderno de Especificações de cada produto
- b) se são **respeitadas no mercado** as denominações legalmente protegidas.

O Regulamento 1151/2012¹⁸ vem explicitar muito claramente que:

O controlo relativo às DO e às IG está inserido no âmbito do controlo oficial levado a efeito pela(s) autoridade(s) dos EM

1. Os EM têm que comunicar à Comissão Europeia qual ou quais as autoridades designadas para este efeito
2. As autoridades designadas têm que ter procedimentos apropriados, têm que dar garantias de objetividade e de imparcialidade e têm que dispor de pessoal e de recursos materiais e financeiros adequados para cumprir as tarefas
3. Os controlos oficiais incluem:
 - A verificação da conformidade de cada produto com o respectivo caderno de especificações;
 - e
 - O acompanhamento da utilização das denominações registadas para descrever os produtos colocados no mercado
4. Os custos com os controlos podem ser pagos pelos operadores interessados, podendo também os EM contribuir para esse pagamento
5. A verificação da conformidade com o caderno de especificações, no caso dos produtos da UE, pode ser efectuada por uma ou mais autoridades competentes e ou por um ou mais organismos de controlo que funcionem como organismos de certificação de produtos.
6. A verificação da conformidade com o caderno de especificações, no caso dos produtos originários de países terceiros, pode ser efectuada por uma ou mais autoridades públicas designadas pelo país terceiro e ou por um ou mais organismos de certificação de produtos.
7. Em qualquer dos casos, a verificação da conformidade com o caderno de Especificações tem sempre que ser efectuada antes da colocação dos produtos no mercado
8. Para a fiscalização da utilização das denominações no mercado os Estados-Membros realizam controlos, com base numa análise de risco.
9. Para ter em conta a especificidade própria destes produtos, os planos anuais e plurianuais de controlo e os relatórios anuais de controlo dos produtos com DO ou com IG têm que constar em capítulos separados em relação aos planos e relatórios dos EM.

1. _____

¹⁸ Ver anexo I

- 1.5.2 Suspensão dos direitos ou penalidades previstas.

A legislação europeia já referida – Reg. 882/2004 determina que os EM devem dispor de “medidas eficazes, dissuasivas e proporcionadas a nível nacional”

Desde logo, os EM devem dispor de legislação que confira os poderes legais necessários para que os organismos e os agentes possam efectuar os controlos oficiais

Devem ainda dispor de legislação que permita acções administrativas quando ocorram situações que exijam actuações rápidas para resolver certas situações (embargos, retiradas do mercado, inutilização de produtos, etc.)

Claro que também devem dispor de legislação que confira aos operadores o direito de informação e de recurso sobre as decisões tomadas por via administrativa.

No entanto, a regulamentação europeia não determina nem detalha tais medidas, deixando liberdade aos Estados membros para aprovarem procedimentos, poderes e sanções no seu território, desde que no respeito pelo quadro legal geral da UE.

Por exemplo, em Portugal vigora, entre outros, o Decreto-Lei nº 113/2006¹⁹ que estabelece o regime sancionatório aplicável às infracções às normas dos Reg. 852/2004 e 853/2004, bem como as respectivas normas complementares e define o processo aplicável à aprovação dos códigos nacionais de boas práticas e ainda o procedimento de recurso em caso de não aprovação ou rejeição de produtos frescos de origem animal aquando da sua inspecção sanitária. Mas outros diplomas existem e nos quais estão previstas sanções para muitos outros aspectos.

E num âmbito mais geral, o Decreto-Lei nº 28/1984²⁰ determina toda uma série larga de sanções relativas a infracções de índole diversa, desde o abate clandestino à falsificação de produtos, açambarcamento, especulação, etc considerando e punindo umas como crime e outras como contra-ordenação.

No caso da protecção jurídica das IG e das DO, em particular, as sanções estão previstas no CPI²¹ Título III – Infracções p. 4720)

De realçar que, pelo menos, uma das disposições deste código se encontra desvalorizada pela entrada em vigor do Reg 1151/29012. É que este regulamento estipula claramente que as autoridades dos EM têm que actuar e fiscalizar o mercado – no que se refere aos produtos cobertos pelo seu campo de aplicação - enquanto o CPI dispunha que a actuação das autoridades dependia de queixa.

1. _____

¹⁹ Em anexo XXXIX

²⁰ Em Anexo XLII

²¹ Em anexo XL

A existência de legislação que permita sancionar é indispensável. No entanto, há que dispor de sistemas que permitam a sua aplicabilidade

- 1.5.3 - Funcionamento normal do sistema de controlo oficial no âmbito das IG e das DO

O funcionamento normal do sistema de controlo no âmbito das IG e das DO pode ser assim descrito de forma sumária²²:

A – controlo dos operadores

Dependendo de cada Estado membro, o controlo pode ser efectuado por uma ou mais autoridades competentes e ou por um ou mais organismos de controlo que funcionem como organismos de certificação de produtos²³.

No caso de o controlo ser efectuado por uma ou mais autoridades competentes estas *“devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções”*²⁴.

No caso de certas tarefas serem delegadas em organismo de controlo estes *“devem ser acreditados de acordo com a norma europeia EN 45011 ou com o ISO/IEC Guide 65 (Requisitos gerais para organismos de certificação de produtos).”*²⁵

No território da União Europeia só podem ser reconhecidas e protegidas denominações de origem ou indicações geográficas que designam produtos originários de países terceiros, quando *“a verificação da conformidade com o caderno de especificações, antes da colocação do produto no mercado, é efectuada por:*

- a) Uma ou mais autoridades públicas designadas pelo país terceiro; e/ou*
- b) Um ou mais organismos de certificação de produtos.”*²⁶

A acreditação dos organismos de controlo só pode ser realizada por:

- a) Um organismo nacional de acreditação da União, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 765/2008; ou*

1. _____

²² A este respeito ver texto inserido como Anexo XLVIII

²³ Em minha opinião a regulamentação é excessiva já que bastaria que os operadores fossem controlados por organismos de inspecção de produtos, acreditados como tal.

²⁴ Cf. nº3 do artº 36º

²⁵ Cf nº 2 do art. 39 do reg 1151/2012

²⁶ Cf. nº 2 do artº 37 do Reg 1151/2012

b) Um organismo de acreditação fora da União que seja signatário de um convénio multilateral de reconhecimento sob os auspícios do Fórum Internacional para a Acreditação.²⁷

Em qualquer dos casos – autoridades competentes e ou organismos de controlo - o regulamento 1151/2012 determina que do caderno de Especificações deve constar, entre outros elementos:

“O nome e o endereço das autoridades ou, se disponível, o nome e o endereço dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações nos termos do artigo 37º, bem como as suas missões específicas”

Ora as missões específicas a que se refere o Regulamento são normalmente conhecidas por Plano de Controlo.

Não deve ser esquecido que cada produto cujo nome é uma DO ou uma IG tem um Plano de Controlo próprio já que cada produto é um caso específico não só em si mesmo e nas suas características intrínsecas mas também na especificidade da região de produção no tipo e natureza dos operadores, no facto de todas as operações produtivas se realizarem na mesma área geográfica, etc. Logo, cada caso é um caso e não devem ser “copiados” planos de controlo. Aliás, é normal que o Plano de Controlo seja feito em conjunto pela Autoridade de Controlo ou pelo Organismo de controlo e pelos produtores, exactamente para responder a especificidades e detalhes que só os produtores conhecem, incluindo os pontos críticos onde o risco de “erros”, propositados ou não, podem acontecer com mais frequência.

Um plano de controlo normal integra:

- Os principais pontos do circuito produtivo a controlar;
- Os valores de referência que devem ser respeitados;
- O método de avaliação utilizado, incluindo a frequência previsível em função do risco;

Um plano de controlo bem feito deve ainda prever o tipo de sanções a aplicar aos operadores de acordo com as “irregularidades constatadas” e quem as aplica bem como o destino a dar aos produtos consoante o tipo de irregularidade constatado. Pode acontecer (e acontece com alguma frequência) que um produto ou lote de produto não possa fazer uso da DO ou da IG por não atingir, por exemplo, os padrões organolépticos específicos. Neste caso o produto pode ser comercializado sem fazer uso do nome protegido nem induzindo o consumidor em erro sobre a origem e qualidades essenciais do produto

1. _____

²⁷ Cf nº 3 do artº 39 do reg 1151/2012

Tenha-se em conta que é normal as irregularidades serem classificadas como “menores” e “maiores” sendo que as menores podem conduzir a sanções internas aplicadas pelo próprio Agrupamento de Produtores (tendo em conta a suas competências legalmente atribuídas pelo mesmo Regulamento 151/2012) mas em que as maiores só podem ser aplicadas pelas autoridades públicas ou até mesmo pelos Tribunais).

Quando o controlo é efectuado por organismo de controlo estes não têm capacidade legal para aplicar sanções²⁸ competindo-lhes reportar ao Agrupamento ou às autoridades públicas, de acordo com o tipo e natureza da infracção verificada.

Claro que o Produtor, mediante um plano de Controlo bem feito, sabe à partida quais os controlos a que está sujeito bem como as sanções que lhe podem ser aplicadas quando não cumpre as normas constantes do Caderno de Especificações ou quando o produto, por alguma razão fortuita, não atinge os padrões organolépticos ou químicos ou até, quando for o caso, microbiológicos, que deveria atingir para poder beneficiar do uso da DOP ou da IGP.

O Plano de Controlo deve incluir à partida a indicação clara de quais os controlos que podem ser feitos pelos próprios produtores e os que podem ser feitos pelo Agrupamento de Produtores.

Não deve ainda ser esquecido que todo o sistema de controlo oficial assenta na base da análise de risco. Assim sendo, podem não ser feitos exactamente o mesmo número de controlos ou com a mesma periodicidade, dependendo do risco que cada produtor apresenta, face às suas condições próprias. Por exemplo, nada obriga legalmente a que todos os operadores sejam anualmente controlados. De facto, e se o controlo deve ser efectuado em função do risco, fazer controlos anuais a todos os produtores pode ser excessivo para uns e diminuto para outros face ao risco

Assim por exemplo um produtor de queijo que receba leite da sua própria exploração agrícola pode ser considerado como de risco menos do que um operador que recebe leite de várias explorações agrícolas

Uma empresa que se dedique à fatiagem e acondicionamento de queijos representa um risco mais elevado do que quando é o próprio fabricante do queijo a efectuar essa operação. E o risco desse operador aumenta se se dedicar à fatiagem e acondicionamento de vários queijos em simultâneo.

O Organismo de Controlo, no âmbito das suas tarefas deve apenas cumprir escrupulosamente o Plano de Controlo aprovado, abstendo-se de prestar conselhos ou

1. _____

²⁸ Cf. com Reg 882/2004 - *Artigo 5.º Delegação de competências específicas relacionadas com os controlos oficiais nº 1* - No entanto, os actos referidos no artigo 54º não podem ser objecto de delegação. (TÍTULO VII - MEDIDAS COERCIVAS *Artigo 54º Medidas em caso de incumprimento*)

sugerir actuações diferentes aos operadores. Não deve também ultrapassar as funções que lhe foram expressamente delegadas pelos poderes públicos efectuando controlos não constantes do Plano Aprovado nem intervir em áreas para as quais não actua por delegação específica de competências da autoridade competente.

No entanto, e caso no desempenho das tarefas de controlo encontre fortuitamente irregularidades muito graves que possam constituir crimes contra a saúde pública ou que lesem gravemente a reputação da DO ou da IG ou que possam induzir o consumidor em erro, deve reportá-las imediatamente à autoridade competente

B – Fiscalização do mercado

Pondo fim a toda uma série de situações menos claras e de actuações confusas das autoridades dos Estados membros que levaram mesmo a queixas junto do Supremo Tribunal de Justiça do Luxemburgo²⁹, o Reg. 1151/2012 vem claramente dispor que, para além do controlo sobre os diferentes operadores, os controlos oficiais incluem também

“ O acompanhamento da utilização das denominações registadas para descrever os produtos colocados no mercado”³⁰

Passou portanto a ser claramente obrigatório que as autoridades competentes dos Estados-Membros realizam tais controlos, sobre toda e qualquer denominação protegida no território comunitário (e portanto, originária desse EM ou em qualquer outro ou em países terceiros) e que tais controlos devem ter como base uma análise de risco. Devem ainda os estados membros aplicar as sanções administrativas correspondentes caso encontrem situações irregulares.³¹

A análise de risco não se encontra parametrizada em documentos conhecidos. No entanto, e em defesa dos produtores do seu próprio país ou de outros mas também dos seus consumidores, as autoridades têm que estabelecer planos de controlo do mercado que abranjam os principais locais de transação – supermercados, lojas especializadas ou não mas também feiras e mercados, não deixando de parte restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos similares. Sendo impossível controlar tudo, há que ter em conta quais as probabilidades de certas denominações estarem, com frequência maior ou menor, presentes em determinados mercados ou em determinadas épocas festivas ou

1. _____

²⁹ Ver por exemplo Processo C-132/05 Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha «Incumprimento de Estado - Regulamento (CEE) n.º 2081/92 - Protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios - Queijo ‘Parmigiano Reggiano’ - Utilização da denominação ‘parmesan’ - Obrigação de um Estado-Membro punir oficiosamente a utilização abusiva de uma denominação de origem protegida», in http://curia.europa.eu/common/recdoc/repertoire_jurisp/bull_cee/data/index_B-03_06_03.htm

³⁰ Cf. al. b do n.º 3 do art.º 36.º do reg 1151/2012

³¹ Cf. com art.º 38 do Reg 1151/2012

associadas a determinadas manifestações culturais, desportivas, etc. ou, ainda, as que pelo seu preço ou notoriedade ou qualquer outra razão, podem ser mais sujeitas a fraudes ou a usurpações.

Um dos recursos ao dispor das autoridades são as próprias bases de dados DOOR³² e Bachus³³. No entanto a informação fornecida nessas bases de dados é insuficiente para permitir que os inspectores possam claramente entender se estão perante uma situação fraudulenta. Nestas circunstâncias torna-se absolutamente necessário que as autoridades competentes trabalhem em conjunto com as de outros EM e de países terceiros, sendo muitas vezes indispensável a colaboração com os serviços das alfândegas.

Seria muito interessante que as bases de dados europeias contivessem links para os sites dos Agrupamentos de Produtores ou para as empresas que produzem os produtos com DO ou com IG, o que permitiria que os inspectores tivessem acesso mais rápido e mais informativo sobre os produtos, sobre a sua apresentação comercial, sobre os seus rótulos, etc

Deve ser salientado que quer os planos de controlo oficial quer os relatórios de execução efectuados pelos Estados membros em matéria de DO ou de IG devem constituir um capítulo separado dos planos e dos relatórios de controlo que têm que ser enviados à Comissão Europeia, para que se entenda claramente qual a situação, quais os tipos de irregularidades e quais as sanções aplicadas. De salientar que a Comissão Europeia pode inspecionar e auditar os serviços competentes dos EM e efectuar sugestões ou recomendações

▪ 1.5.4 Os custos dos controlos

A regulamentação em vigor é pouco explícita ao referir que *“Os custos de tal verificação da conformidade com o caderno de especificações podem ser suportados pelos operadores sujeitos aos referidos controlos. Os Estados-Membros também podem contribuir para esses custos”*.³⁴

Logo, a decisão compete aos Estados membros o que, em última análise, pode contribuir para a existência de concorrência desleal ao nível do mercado já que os produtores de um dado EM terão que pagar os custos do controlo e outros de outro EM não os pagarão, no todo ou em parte. Como a competição é feita ao nível do mercado global, esta situação pode penalizar alguns produtores fortemente, já que os custos do controlo se reflectem, naturalmente, no preço do produto final.

Ao nível dos custos de fiscalização do mercado, o regulamento 1151/2012 é omissivo. No entanto, alguns EM já fixaram taxas de controlo oficial sobre todos os operadores e que

1. _____

³² <http://ec.europa.eu/agriculture/quality/door/list.html>

³³ <http://ec.europa.eu/agriculture/markets/wine/e-bacchus/index.cfm?event=pwelcome&language=EN>

³⁴ Cf. ponto 1 do artº 37º do Reg. 1151/2012

se destinam a custear o controlo oficial de forma global. Outros EM aplicam uma taxa especial a grandes empresas de distribuição, exactamente para financiar tais custos.

A propósito da forma de cálculo dos custos de controlo feito por Organismo de Controlo julgo útil a matéria contida em texto que publiquei em 2004 e que anexo³⁵ bem como a modernização deste texto em função do Reg. 510/2006³⁶.

Julgo ficar claro que o pagamento das acções de controlo pode ser visto, pelo produtor, como um custo ou como um investimento.

Para que seja visto como um investimento, ou seja, como uma possibilidade de afirmação, junto do mercado, sobre a tipicidade e ou sobre a qualidade particular e ou sobre a origem numa dada região, é necessário que o mercado entenda esta diferenciação e aceite pagar o preço suplementar pelo produto.

Se assim não for, então o preço do controlo passa a ser um encargo (custo) para a empresa produtora.

E pela experiencia verifica-se que os operadores estão sempre a fazer um balanço entre os custos e os benefícios. E quando os custos ultrapassam os benefícios, o produtor desinteressa-se e deixa de utilizar a menção valorizadora (DO ou IG), deixando também muitas vezes de cumprir as respectivas regras específicas.

Como constava de um curso de Formação que ministrei a técnicos de muitos EM e de países terceiros



1. _____

³⁵ Anexo XLVI

³⁶ Anexo XLVII

Uma questão que me parece de primordial importância é que o cálculo da tarifa a pagar pelo trabalho de controlo não deve ser calculada em função da quantidade de produto a beneficiar pela DOP ou pela IGP. O cálculo deve ser feito em função de toda a empresa e de todo o aparelho produtivo, já que o controlo se descerá exercer globalmente, a fim de evitar misturas de matérias-primas e ou confusões entre produtos finais ³⁷

2 Programas ou Políticas Públicas relacionadas

2.1 Papéis institucionais (sectores público e privado)

Toda a iniciativa, todo o trabalho produtivo e todo o trabalho comercial e de promoção devem ser efectuados pelos produtores e pelas suas associações.

Todos os casos que conheço em que outras entidades (políticas, administrativas, universitárias, religiosas, etc., sozinhas ou em conjunto) - decerto animadas pelas melhores intenções – tomaram a dianteira do processo, promovendo o registo, não resultaram.

Os produtores quando não sentem necessidade de produzir sob um “chapéu comum” não aderem e não comercializam o produto como tal. Muito pelo contrário, afastam-se decidida e decisivamente de decisões que não foram por si tomadas e para as quais não foram ouvidos. Além, disso, resultam erros grosseiros nos cadernos de especificações quando os produtores não participam na sua elaboração.

Logo, este é um dos casos em que todo o peso deve estar do lado do sector privado, competindo tão só aos sectores públicos – político e administrativo - apoiar a iniciativa, quando ela surge, mostrando as ferramentas existentes, esclarecendo em matérias técnicas e ou administrativas, dando apoio técnico, apoiado e ou realizando com os produtores acções de promoção dos conceitos mas também dos produtos, organizando seminários e acções de demonstração prática, organizando degustações públicas, inserindo os produtos em causa no “cabaz de oferta” da região, falando do produto e dos esforços dos produtores em órgãos de comunicação social, etc

2.2 Acções promocionais (mercado, consumidores) e Política Agrícola (recursos públicos para custeio e investimento do sector privado), em todos os itens considerando os panoramas antes e após o reconhecimento da indicação

Ao longo do tempo e em matéria específica de IGs e DOs tem havido diversos programas de apoio aos Agrupamentos de Produtores. Actualmente tais apoios estão substancialmente diminuídos

1. _____

³⁷ Ver Anexo XLVI

Os mais uteis em termos globais foram os apoios:

- Para constituição do próprio Agrupamento de Produtores (aquisição de equipamento informático, de mobiliário e de meios de transporte, por exemplo)
- Para contratação de técnicos, por tempo determinado
- Para realização de estudos laboratoriais e outros, incluindo pesquisa histórica, análises de solos, etc. tendentes à construção do caderno de Especificações
- para estudos relativos a embalagem, rotulagem e outras formas de apresentação dos produtos no mercado
- para acções de promoção no mercado interno e em países terceiros (participação em feiras, concepção de folhetos e cartazes, filmes promocionais, etc)

Durante um tempo restrito houve ainda apoios especiais para a construção ou para a melhoria de pequenas unidades produtivas, sendo que os apoios eram majorados quando as unidades se dedicavam à produção de produtos com DO ou com IG

A nível global da UE o único programa de apoio abrangente é o de informação e promoção, consubstanciado no REGULAMENTO (UE) Nº 1144/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 22 de Outubro de 2014 relativo à execução de acções de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros³⁸

A grande maioria destes apoios públicos foi concedido na fase anterior ao registo das IG e não há memória de tais apoios terem sido dados a fundo perdido. Por outras palavras, houve apoios que cobriam parcialmente os custos com as fases iniciais do trabalho dos produtores (comparticipações entre 50% e 75% dos custos elegíveis foram as formas mais frequentes de apoio)

Devo referir a partir da m/ experiência pessoal que entendo da maior utilidade a existência de apoios públicos concedidos com parcimónia e critério. O excesso de apoios leva à criação de um “apetite imoderado” pelas IG e pelas DO e gera uma pressão enorme sobre os decisores para procederem à análise dos pedidos de forma urgente e aligeirada.

Parece-me bastante contraproducente, de novo pelas pressões que gera e pelo “surgimento” imoderado de IGs, quando existem apoios públicos, por exemplo para serem feitos certos tratamentos fitossanitários ou outros, em que a taxa de apoio nas áreas relativas a IGs é razoavelmente superior às restantes áreas.

1. _____

³⁸ Ver anexo LXVI

2.3 Aspectos formais do registo

▪ 2.3.1 Identificação do potencial

Existe uma potencial IG sempre que um produto é tratado e conhecido pelo seu nome geográfico!

No entanto, e só para citar o caso português, das cerca de 1000 referências³⁹ que coligi ao longo do tempo (mais de 20 anos de trabalho!) apenas cerca de 140 estarão registadas como IG⁴⁰.

Algumas outras poderão vir a ser registadas como tal mas, centenas de outras jamais o serão. E isto porque:

. Não existe nenhum Agrupamento de Produtores interessado em solicitar o registo, ou

- Trata-se de mero nome de fantasia para designar o produto, ou

- São meras indicações de proveniência – isto é, não é possível comprovar nenhuma ligação objectiva ou mesmo de reputação entre o produto e a região ou o meio geográfico cujo nome é utilizado.

A Indicação de Proveniência de um produto apenas significa que o produto foi produzido nesse local ou nessa região, NÃO apresentando quaisquer características particulares por esse facto.

Daí que se considere abusivo que, só porque um determinado produto (morcelas, por ex.) foi fabricado em Lisboa, se lhe possa chamar “Morcelas de Lisboa”.

De facto, o consumidor pode ser levado a concluir que o produto tem características ou “qualidades” particulares por ostentar esta mera indicação geográfica junto da sua denominação de venda.

É exactamente para não confundir o consumidor que a regulamentação da rotulagem OBRIGA a que a Região de origem ou proveniência seja indicada, nos casos em que a omissão dessa menção seja susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem ou proveniência do género alimentício. Como exemplo, e para o caso dos “Biscoitos Parisienses” fabricados em Lisboa, a rotulagem deve mencionar Lisboa como Local de Fabrico ou Local de Proveniência, exactamente para o consumidor não ser induzido em erro, ao ser levado a concluir que tais Biscoitos tinham sido produzidos em Paris.

1. _____

³⁹ Nesta matéria excluo o sector “vinho”.

⁴⁰ Cf. Doc LISTA DE PRODUTOS TRADICIONAIS PORTUGUESES, em anexo XLIX

A este respeito acho útil a inclusão de três pequenos textos de divulgação de minha autoria e que pretendem exactamente explicar que nem todos os produtos terão o seu nome protegido apesar de poderem ostentar um nome geográfico: “TERÃO TODOS OS PRODUTOS TRADICIONAIS DIREITO A DENOMINAÇÃO PROTEGIDA?”⁴¹ , “PRODUTOS E SABORES TRADICIONAIS PORTUGUESES – COMO SE DISTINGUEM NO MERCADO”⁴² E “HÁ NOMES QUE SÃO NOMES.”⁴³

Por outro lado e da experiência internacional recolhida, tenho visto alguns projectos falharem rotundamente porque se pretende, como primeiro passo determinante para o sucesso, “*identificar listas de produtos com potencial para IG*”.

Ora do meu ponto de visto esta estratégia é errada porquanto:

- a) Os produtos não têm potencial para IG! Os seus nomes poderão vir a ter!
- b) A lista deve aparecer no final de muitos anos de trabalho no sector (cf c/ lista constante do anexo XLIX, por exemplo)
- c) A forçagem junto dos produtores é errada! A pressão para que registem IGs sem terem entendido bem todas as questões colaterais – designadamente em termos jurídicos, em obrigações produtivas e em pagamento de controlos – leva ou pode levar rapidamente ao abandono

Mais uma vez a partir da experiência nacional e internacional, eu afirmaria que é preferível que técnicos locais, com bom conhecimento de todo o ambiente produtivo local, possam sugerir 1 ou 2 projectos piloto, a desenvolver com os produtores, sem que seja inicialmente sugerida a possibilidade de registo de uma IG.

O mais difícil não é o registo, é a organização dos produtores para o efeito. A este respeito chamo a atenção para o texto constante do Anexo XLI.

No entanto, em Portugal tenho vindo a recomendar aos potenciais interessados no registo de uma IG que, enquanto se organizam e esperam pelas múltiplas e longas decisões, devem acautelar o seu futuro e registar, imediatamente, uma Marca Colectiva de Associação⁴⁴. Não conferindo a mesma protecção jurídica nem tendo os mesmos efeitos práticos, é uma boa forma de o Agrupamento se ir constituindo, reforçando estratégias e traçando objectivos, ao mesmo tempo que cuida da sua própria estabilidade financeira e organizativa.

1. _____

⁴¹ Em anexo XL

⁴² Em anexo XLI

⁴³ Em anexo XLII

⁴⁴ Cf. com Anexo LIII

- 2.3.2 Documentos necessários e comprovações (estabelecimento do caderno de especificações, da avaliação da conformidade e da delimitação da área)

Do ponto de vista formal, o registo das IG na UE para os produtos cobertos pelo campo de aplicação dos regulamentos 1151/2012 (produtos agrícolas e agro-alimentares em geral), 110/2008 (bebidas espirituosas) e 479/2008 (“vinhos e outros produto vitivinícola, com excepção dos vinagres), dispensa o registo nacional.

Logo, o registo é efectuado a nível comunitário. No entanto, as administrações nacionais de cada Estado membro ao enviarem um pedido para a Comissão Europeia, devem fazê-lo acompanhar de uma declaração *“em que consideram que o pedido apresentado pelo agrupamento requerente e que beneficia de uma decisão favorável preenche as condições do presente regulamento e as disposições adotadas em sua execução”*.

A Comissão Europeia solicita apenas o envio dos seguintes documentos e informações:

- a) O nome e o endereço do agrupamento requerente e das autoridades ou, quando existir, dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações;
- b) O caderno de especificações;
- c) O “documento único” (documento síntese do caderno de especificações e que será publicado no JOUE caso a Comissão entenda que o pedido está conforme as exigências legais) que inclua:
- d) A declaração do EM referida no parágrafo anterior
- e) A referência de publicação do caderno de especificações

Realço que para o caso de o pedido de registo ser apresentado por uma autoridade ou um requerente de um país terceiro, o pedido deve ainda ser acompanhado de comprovativo em como a denominação do produto está protegida no seu país de origem⁴⁵.

Mas as administrações de cada EM são livres de solicitar as informações que entendam pertinentes para poderem fundamentar a sua decisão.

De uma maneira geral, muitos EM atribuem a competência para gerir este processo (para os produtos agro-alimentares, vinhos e bebidas espirituosas) e entidades ou serviços ligados ou dependentes dos respectivos Ministérios da Agricultura, dado que as IG são reconhecidamente um instrumento de Desenvolvimento Rural⁴⁶. Aos “INPI” ou organismos similares é atribuído um papel bastante secundário (normalmente apenas verificação da

⁴⁵ A protecção pode ter sido obtida sob qualquer forma de Direito de Propriedade Intelectual (IG, DO, marca comercial ou outra). Deve ser anexado um extracto do registo. Uma protecção específica ao abrigo de legislação de rotulagem pode também ser possível. Nesse caso deve ser anexada cópia da legislação em causa

⁴⁶ Ver texto Importância Estratégica, em anexo LIV

não existência de outros direitos de PI que possam conflitar ou ser impeditivos do registo das IG e prevenção de registos de IG no espaço que medeia entre o envio do pedido à Comissão Europeia e a decisão final sobre o registo).

Não é necessário nem deveria ser efectuado nenhum registo nacional. Muito pelo contrário, tornar-se-á mais um pesadelo jurídico eliminar um registo a nível nacional caso o pedido venha a ser recusado pela Comissão Europeia.

Por outro lado, caso o pedido seja aceite pela Comissão Europeia, para todos os efeitos legais incluindo o de rejeição do pedido de registo de marcas, o prazo é contado a partir do dia em que o pedido é recebido pela Comissão Europeia.

Logo, o registo nacional é ineficaz, uma vez que o mesmo só pode ser efectuado no âmbito da “protecção nacional transitória”, só possível de ser concedida após a Comissão Europeia acusar o pedido de registo!

A este respeito ver quadros sinópticos muito simplificados sobre o processo de registo nacional⁴⁷ e europeu⁴⁸

- 2.3.2.1 Em França

A título de exemplo das documentações necessárias, refiro a França por me parecer bastante equilibrada e interessante, já que dá uma importância específica ao Agrupamento de Produtores.

As autoridades francesas entendem que uma IG constitui um património colectivo, não podendo portanto ser propriedade de operadores económicos a título privativo, ao contrário do que acontece com uma marca, por exemplo. Entendem ainda que todos os produtores, localizados na área geográfica, e que respeitem as condições fixadas pelo caderno de Especificações podem beneficiar do uso da IG e reivindicar os seus benefícios. Como corolário, entendem que o pedido de registo e a condução do processo só podem ser efectuados por uma estrutura colectiva - um Organismo de Defesa e Gestão (ODG), o qual reúne o conjunto dos operadores da fileira produtiva em causa e que se constitui também como interlocutor perante as autoridades competentes francesas (o INAO).

Para além do caderno de Especificações, do documento único e da indicação do organismo de controlo, exigem que o Agrupamento seja primeiramente reconhecido pelo INAO como ODG.

1. _____

⁴⁷ Anexo LV

⁴⁸ Anexo LVI

- 2.3.2.2 Em Espanha

Em Espanha o Real Decreto 1335/2011⁴⁹, de 3 de Outubro lei determina que o registo poderá ser solicitado por Agrupamentos de Produtores ou Grupo de Produtores ou, a título excepcional, por um único produtor nos termos da regulamentação comunitária ⁵⁰

Para o efeito os requerentes devem demonstrar vínculo profissional, económico e territorial com os produtos para os quais é pedida o registo do nome, na sua qualidade de produtores e / ou transformadores que se dedicam à actividade no território relacionado com a denominação de origem ou indicação geográfica. O pedido de registo deve ser apoiado por um estudo que contenha, pelo menos, as seguintes informações:

1. Demonstração do uso e reputação do nome em conexão com a comercialização do produto.
2. Justificação de que o nome é suficientemente preciso e está relacionado com a área geográfica a ser delimitada.
3. Relatório do Gabinete Espanhol de Patentes y Marcas (OEPM) e relatório com base nos registos do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), da existência de marcas relacionadas com o nome da denominação de origem ou indicação geográfica.

- 2.3.2.3 Em Portugal

Em Portugal, toda a tramitação processual ainda é feita com base em regulamentação antiquada, que se encontra obsoleta à luz do Regulamento nº 2251/2012

No entanto, exactamente por essa razão, tenho vindo a preparar Guias de Orientação sobre estes temas. Julgo pertinentes os seguintes:

- QUALIFICAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM - GUIA PARA APOIO AOS AGRUPAMENTOS QUE PRETENDAM SOLICITAR O RECONHECIMENTO E PROTECÇÃO DE UM NOME GEOGRÁFICO⁵¹

- QUALIFICAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM - RECONHECIMENTO E PROTECÇÃO DE UM NOME GEOGRÁFICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO⁵²

Por outro lado, e não sendo matéria regulamentada ao nível comunitário, os EM ficam com um largo poder discricionário para decidir sobre este assunto, o qual aliás é da maior

1. _____

⁴⁹ Em anexo XXIV

⁵⁰ Cf. com nº 1 do artº 49 do Reg. 1151/2012 (em Anexo I)

⁵¹ Em anexo LVII

⁵² Em Anexo LVIII

importância para a efectiva vantagem da protecção e para a valorização comercial dos produtos no mercado.

Em termos objectivos e olhando para os casos de sucesso⁵³ que existem, ao nível da associação para a qual trabalho - a QUALIFICA – damos prioridade e relevo especial aos agrupamentos de produtores que:

1. Estejam juridicamente constituídos
2. Tenham carácter profissional ou interprofissional, sendo sempre maioritário o grupo dos produtores e dos transformadores interessados;
3. Representem real e efectivamente os produtores da região
4. Disponham de capacidade financeira para corporizar as acções, na fase inicial
5. Tenham uma estratégia de apoio técnico e comercial para os seus membros
6. Privilegiem a comercialização agrupada, como forma de dispor de produto em quantidade suficiente, obter sinergias na recolha, transformação, transporte, comercialização e promoção
7. Disponham de regras estritas em matéria de acondicionamento e rotulagem dos produtos, para obviar aos abusos que existem, com embalagens e rotulagens enganadoras, provenientes por vezes dos próprios membros do agrupamento
8. Disponham de critérios para aplicação de sanções aos produtores que cometam irregularidades ou infracções ao Caderno de Especificações
9. Disponham de critérios e regras para utilização das denominações protegidas quer para os membros do Agrupamento quer para outros produtores/transformadores não associados

▪ 2.3.3 Papéis institucionais

Em Portugal, e de acordo com informação divulgada pela própria instituição, a DGADR é o *“organismo oficial do EM com competências conferidas em matéria de gestão e coordenação dos regimes de qualidade”*.

Ainda que sem qualquer necessidade objectiva e até geradora de confusão administrativa e legal, o Agrupamento de Produtores requerente deve efectuar o registo

1. _____

⁵³ Como exemplos, ANP (Pêra Rocha do Oeste), APMA (Maçã de Alcobaça), CARNALENTEJANA, SA (Carnalentejana), NATUR-AL-CARNES (Borrego do Nordeste Alentejano), APOMA (Ovos moles de Aveiro), CAPOLIB (Carne Barrosã), AGROPEMA (Carne Mirandesa), ANCSUB (Fumeiros e presunto de Vinhais e carne de porco Transmontano), ACPA (Presunto de Barrancos, Presunto de Santana da Serra, carne de porco alentejano)

nacional da IG ou da DO junto do INPI de Portugal, logo após o envio do processo para a Comissão Europeia.

Em matéria de controlo oficial, Portugal está ainda dotado de uma instituição denominada ASAE que é a “*autoridade administrativa nacional especializada no âmbito da segurança alimentar e da fiscalização económica.*

Deste modo, é responsável pela avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, bem como pela disciplina do exercício das atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar, mediante a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora das mesmas. No exercício da sua missão, a ASAE rege-se pelos princípios da independência científica, da precaução, da credibilidade e transparência e da confidencialidade.”⁵⁴

A orgânica do MAM de Portugal conta ainda com a DGAV, a qual “*tem por missão a definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de proteção animal e de sanidade animal, de proteção vegetal e fitossanidade, sendo investida nas funções de Autoridade Sanitária Veterinária e Fitossanitária Nacional e de Autoridade responsável pela gestão do Sistema de Segurança Alimentar.*”⁵⁵

A acção deste serviço é complementada ao nível das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas

2.3.4 – Principais Gargalos

Num estudo que a Associação QUALIFICA realizou há bem poucos anos, auscultando dezenas de Agrupamentos de Produtores de Produtos com IG ou com DO, e resultante da experiência recolhida não só em Portugal mas em outros Estados membros e Países terceiros, as questões mais polémicas e que mais foram consideradas com lesando os interesses dos produtos e obstaculizado ao seu desenvolvimento foram as seguintes:

- a) Principais dificuldades encontradas na actuação dos Agrupamentos como gestor da IGP ou da DOP

- Dificuldades de carácter administrativo

- falta de formação e de disponibilidade dos colaboradores, que nem sempre trabalham em exclusivo para o sector de produtos com DOP ou com IGP
- sistema complexos de controlo da qualidade e de segurança alimentar
- elevado n.º de associados, com grande dispersão territorial e reduzida dimensão
- débil capacidade financeira para investigação e inovação para as DOP ou para as IGP

⁵⁴ Ver em www.asae.pt

⁵⁵ Ver em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV>

- falta de corpo técnico especializado que possa dar apoio específico aos produtores
- falta de meios técnicos e humanos (nomeadamente a nível de gestão).
- pequena escala produtiva limita acções de promoção e comercialização rentável
- dificuldades burocráticas e lentidão na implementação de novas apresentações dos produtos com DOP ou com IGP (alteração dos cadernos de especificações)
- os associados não têm capacidade financeira para participar nas despesas do AP, auto-limitando os benefícios da associação
- dificuldade nos licenciamentos das explorações agrícolas e das unidades produtivas, desde a parte burocrática e prazos curtos;
- não aproveitamento nacional das derrogações da legislação no que refere aos regimes de excepção dos produtos tradicionais
- ausência de informação sobre a quantidade de produto comercializado por cada associado impede o planeamento e a programação de actividades
- falta de financiamento e de programas de apoio específico
- falta de interlocutores nos serviços oficiais, em particular no que se refere aos produtos com DOP ou com IGP

- Dificuldades de carácter comercial

– Internas ao próprio AP

- falta de dimensão para negociar com as grandes superfícies
- falta de fundo de maneio
- zona de produção excêntrica em relação às zonas de maior consumo
- contratação de serviços externos com custos muito elevados, comparativamente com os praticados nos grandes centros
- elevado custo do transporte até aos pontos de venda
- dificuldade em gerir a oferta ao nível da produção, sempre com picos produtivos alternando com fases de produção nula ou diminuta
- incapacidade de os produtores se envolverem, ainda que indirectamente, na comercialização;
- falta de técnicos com preparação específica na área comercial

– Externas ao próprio AP

- atraso sistemático no pagamento dos produtos
- abuso de posição dominante por parte das grandes superfícies com imposições de volumes mínimos, de descontos e promoções, de pagamentos antecipados de entrada em prateleira, etc
- crise económica geral
- dificuldade em assumir a identidade própria, como IGP/DOP, nas grandes superfícies, que impõem a retirada destas menções e substituição pelas suas marcas próprias, impedindo que os produtores beneficiem das mais valias e do esforço e custo com a diferenciação

- má informação e esclarecimento do consumidor face aos produtos com DOP ou com IGP

- ausência de uma estratégia nacional de comunicação que deveria divulgar os conceitos, baseada por exemplo nos logótipos comunitários

- Dificuldades causadas por concorrência desleal

- utilização generalizada de menções ambíguas e de uso não regulamentado como “tradicional”, “porco preto”, “caseiro”, “rústico”, “da quinta”, “gourmet”, “de origem” ou “com origem” e tantas outras marcadamente enganosas e que induzem o consumidor em erro;

- utilização generalizada da menção “artesanal” ou de menções equivalentes sem sequer respeitar os mínimos pressupostos legais

- utilização abusiva de DOPs ou de IGP por operadores não autorizados ou que não comercializam comprovadamente os produtos que anunciam (por exemplo talhos, restaurantes, feirantes, etc)

- existência de marcas registadas que lesam explícita ou implicitamente as DOP ou as IGP

- autorizações administrativas no âmbito da rotulagem facultativa de carnes de bovino e de suíno, contendo as palavras Alentejo ou suas derivadas e Barrancos, respectivamente

- utilização parcial de denominações registadas, sem cumprimento do caderno de especificações (apenas Estremoz ou apenas Borba, por exemplo)

- utilização de denominações registadas precedidas de expressões como “tipo” , “à moda” e similares

- usurpação de funções por parte de um OC, que “autorizava” e certificava produtos como cumprindo as regras de uma determinada DOP sem conhecimento do AP

- comercialização de produtos que nem sequer são provenientes de explorações/estabelecimentos licenciados

- utilização de indicações de proveniência como se fossem denominações de origem ou indicações geográficas

- Dificuldades causadas pela fiscalização

Excesso e defeito de fiscalização são referidos quase em partes iguais, embora abarcando matérias diferenciadas.

Assim, entendem uns que a fiscalização:

- é exagerada;

- apenas se concentra em critérios de segurança alimentar e finanças, descurando por completo a genuinidade e autenticidade dos produtos

- concentra-se nos produtores primários e ignora os que operam nos mercados

Entendem outros que a fiscalização não actua suficientemente sobre:

- a utilização de factores de crescimento proibidos, sendo ineficaz e/ou inexistente

- os produtos de má qualidade oriundos da China e de outros países 3^{os}

- a origem e qualidade dos leites usados no fabrico de queijos diversos nem sobre a respectiva rotulagem
- o uso abusivo das denominações protegidas
- o abuso de posições dominantes e de práticas que constituem concorrência desleal
- o uso de denominações e menções fantasiosas

Uma resposta merece destaque especial ao referir que “Há é fiscalização a mais, que em grande parte se sobrepõe, normalmente com prejuízo para os produtores”

- Outras dificuldades não englobadas nas questões anteriores

Sem menosprezo pela pertinência das questões anteriormente levantadas, algumas das respostas recebidas nesta rubrica merecem destaque especial, designadamente:

- Falta de verbas para a divulgação e promoção dos produtos
- Procedimentos de licenciamento exagerados e burocracia excessiva
- Falta de espírito cooperativo; falta de cooperação entre os AP gestores das várias DOPs e IGP
- Custos de Controlo

Para além do “desaparecimento” real de muitos APs, verifica-se ainda que há APs que:

- não têm qualquer acção na gestão da DOP/IGP que lhes está confiada;
- não recebem qualquer apoio monetário dos associados para o efeito;
- desconhecem deveres e direitos e não são consultados pela Administração Pública em matérias que lhes deveriam dizer directamente respeito, como alterações de logótipos, inclusão de novos produtos no campo de aplicação, alterações de procedimentos, etc;
- nunca aplicaram sanções aos produtores que incumprem;
- desconhecem o sentido geral da protecção legal sobre os nomes dos produtos que “gerem”
- desconhecem o que devem fazer perante situações de incumprimento, de falsificação e de contrafacção;
- desconhecem não só a que autoridades devem apresentar queixa mas também que a podem apresentar

b) Medias a implementar para apoiar as DOPs e as IGP

√ Têm que ser efectuadas acções de promoção e divulgação dos produtos, através de meio de comunicação social, grandes superfícies, feiras da especialidade, brochuras/brindes e organizadas visitas para que possam ser conhecidos os modos de produção da matéria-prima e as formas particulares de transformação

√ Há que desenvolver planos estratégicos e calendarizados a 5 anos para duplicação das actuais capacidades produtivas

- √ Há que adquirir formação específica em gestão de empresas e de produtos
- √ Há que dar formação específica aos colaboradores na área comercial;
- √ Há que apoiar os produtores de forma a conquistar a sua fidelidade, capacidade e qualidade produtiva
- √ Há que fomentar parcerias com outros APs gestores de DOPs ou de IGP e com outras empresas produtores para estabelecer estratégias conjuntas de promoção, exportação e de administração das regras de controlo
- √ Há que “obrigar” à existência de espaços apropriados no interior das grandes superfícies por forma a valorizar os produtos tradicionais e onde o consumidor possa ter liberdade de escolha.
- √ Há que tornar obrigatória a manutenção da identidade dos produtos com IGP ou com DOP
- √ Há que melhorar a regulamentação para proteger efectivamente as Produções e os Produtos de QUALIDADE
- √ AS acções de fiscalização deviam incidir ao longo de toda a fileira produtiva, com especial incidência junto dos agentes comerciais finais
- √ Há que conceber medidas que estimulem a produção e previnam o abandono por parte dos produtores
- √ Deveria existir maior abertura por parte das entidades oficiais, quer regionais quer nacionais, para os produtos diferenciados, sobretudo para os provenientes de raças autóctones, em termos de serem minorados os custos de promoção e de controlo
- √ Deveria ser maior o intercâmbio de informação com os organismos estatais
- √ Os Agrupamentos e as empresas deviam dispor de formas de acesso ao crédito que permitissem melhorar a comercialização, designadamente para as acções de exportação
- √ Os programas de apoio público deviam ter medidas de apoio mais consentâneas com as realidades agrícolas e com a dimensão das unidades produtivas
- √ Há que melhorar os programas de apoio público em termos de tornar realmente possível a realização de acções conjuntas por parte de Agrupamentos e empresas produtoras de produtos de qualidade, designadamente ajustando a exigência de apresentação inicial de planos de marketing, muito caros e desajustados face ao tempo de espera para aprovação de projectos e de concretização das medidas
- √ Há que criar uma rede de venda directa ao público de Produtos com DOP ou com IGP

3 Constatações:

3.1 - ainda que legalmente protegidos, registam-se atropelos graves em matéria de abuso e usurpação da notoriedade de nomes e símbolos registados. A falta de fiscalização das contrafacções, usurpações de reputação e imitações no sector agro-alimentar e algum desconcerto em matéria de registo de marcas fazem com que a protecção legal existente seja ténue e teórica;

3.2 – o poder crescente das grandes superfícies – embora tenham escoado, num passado recente, a grande maioria destas produções - está a prazo a aniquilar as DOP e as IGP e os pequenos produtos tradicionais (e até mesmo algumas grandes marcas) sem que os poderes públicos competentes façam diminuir o abuso por parte de quem detém posição dominante. Registam-se também exigências em matéria de alteração de características essenciais dos produtos ou de práticas tradicionais de produção, para não referir o uso (quase obrigatório) de utilização de embalagens de plástico ou a frigorificação (quase obrigatória) de muitos produtos que dela não só não carecem como são até prejudicados ao nível das características sensoriais (vidé casos de doces e de queijos);

3.3 – as pequenas produções locais – ainda que legalmente protegidas mas não efectivamente apoiadas – sofrem a concorrência desleal de tantas outras que usam qualificativos umas vezes geográficos, locais ou “profissionais”, outras vezes fantasiosos e hiperbólicos, como “tradicional”, “caseiro”, “de quinta”, “do campo”, “as genuínas”, “as verdadeiras”, e tantos outros que enganam os consumidores e lesam os verdadeiros produtores;

3.4 –constata-se a lentidão e o peso burocrático da máquina administrativa e as deficiências técnicas quer dos sites oficiais quer dos cadernos de especificações em consulta pública e mesmo dos textos legais relativos à mesma consulta pública ou às decisões administrativas sobre os produtos tradicionais, não sendo conhecidos os critérios utilizados;

3.5 - em matéria de reconhecimento de “artesão” ou de “empresa artesanal” – sector com grandes ligações ao das DOP/IGP - a teia burocrática criada e a confusão sistemática entre empresa artesanal e pequena empresa, geram enorme confusão no mercado, desinteresse e uso abusivo das menções. A obrigação de obter este estatuto para aceder a determinado tipo de apoios públicos gera uma pressão enorme sobre o sistema e leva ao uso das denominações por parte de empresas e pessoas manifestamente não artesanais;

3.6 – os restaurantes e estruturas similares, por desconhecimento próprio ou dos seus clientes, desinteressam-se das matérias-primas locais e “inventam” cardápios pseudoregionais, fundem sabores genuínos com sabores espúrios, mantêm nomes de pratos tradicionais mas alteram matérias-primas e modos de preparação;

3.7 – muitos sítios da internet, por falta de fiscalização, tornaram-se perigosos meios de

difusão de fraudes e outras práticas lesivas não só de produtores e consumidores mas também do património cultural imaterial;

3.8 - há efectiva capacidade produtiva – até mesmo com enorme capacidade de progressão – quer ao nível das áreas geográficas delimitadas que podem ser mais e melhor exploradas, quer ao nível da “intensificação” da utilização do território. Há enormes áreas que poderiam ser exploradas como base de sustentação de produções extensivas - animais para produção de carne e ou de leite, designadamente ao nível dos pequenos ruminantes – com a inerente melhoria das condições ambientais, da biodiversidade, da ocupação do território, do emprego e do combate quer ao abandono quer aos incêndios;

3.9 – há efectiva capacidade de absorção de mão-de-obra qualificada – pastores, queijeiros, salsicheiros, tratadores de animais, padeiros, doceiros e tantas mais – mas também de licenciados sobretudo nas áreas relacionadas com este tipo de produções, designadamente agronomia, veterinária, alimentar, produção vegetal, produção animal e similares, mas também ao nível da gestão, do marketing e da comercialização;

3.10 – há apetência por parte do consumidor nacional e estrangeiro, por este tipo de produtos. É manifesto o reconhecimento da qualidade e especificidade destes produtos quando explicados e, sobretudo, quando efectuadas provas comparativas;

3.11 – de igual forma, os profissionais do sector da gastronomia preferem incondicionalmente este tipo de produtos, quando lhes são apresentados, sobretudo em provas comparativas e devidamente explicadas as potencialidades e as especificidades;

3.12 – há enorme margem de progressão no sentido de haver um “cabaz de oferta” alargado de produtos cujo nome é uma DOP ou uma IGP. Basicamente hoje apenas focados em produtos clássicos – carnes, azeites, queijos, enchidos e presuntos, méis e frutas – e sem prejuízo de continuidade nestas áreas, deveria ser urgentemente alargado o âmbito da qualificação aos sectores da panificação, doçaria e pastelaria, carne de aves, produtos do mar, hortícolas, sal, cortiça, flores e lã, pelo menos,

4 Recomendações

4.1 Deveria haver um esforço nacional de reconhecimento das DOP e das IGP já que, para além de figuras da Propriedade Intelectual, são também Património Cultural Nacional, ainda que imaterial;

4.2 Assim, deveria ser promovido em conjunto com as áreas do Turismo, da Cultura e da Educação, pelo menos, o conhecimento dos Nomes protegidos, o consumo dos produtos por eles abarcados e as razões da protecção (em Itália e em França o assunto é matéria de ensino desde os primeiros anos de escola, sendo mesmo obrigatória a utilização dos produtos com Nomes Protegidos nas ementas escolares, mas sempre de forma anunciada e explicada aos alunos);

4.3 Deveria ainda ser instituído o consumo destes produtos em recepções oficiais e cerimónias públicas de importância, sendo sempre o seu consumo anunciado e explicado;

4.4 Naturalmente que os Agrupamentos e os Produtores seriam figuras centrais nestes eventos, devendo ser chamados para explicar os seus produtos e solicitados para abrir as suas empresas e explorações a visitas guiadas. Em contrapartida os produtos deveriam ser sempre objecto de aquisição, excepto quando se trate de “ofertas promocionais” ou de miniaturas sem valor económico apreciável;

4.5 A regulamentação que existe em matéria de protecção legal é suficiente, devendo no entanto ser mais clara e, sobretudo, mais aplicada na prática;

4.6 As infracções deviam ser objecto de clarificação, devendo ser a matéria especificamente incluída no planeamento da actividade da(s) entidade(s) com poderes para fiscalizar;

4.7 Devia ser publicada regulamentação contemplando:

⌘ aplicação e tramitação processual, face às disposições da legislação em vigor;

⌘ critérios para os Agrupamentos gestores e para a sua substituição

⌘ critérios de aceitação/rejeição usados nos pedidos de registo, de alteração e de cancelamento de denominações de origem ou de indicações geográficas bem como muito melhorada a informação técnica existente

⌘ Os agentes da administração deveriam ter formação específica em Propriedade Intelectual e em matérias conexas com os PQ antes de exercerem funções no sector;

4.8 Os Agrupamentos de Produtores deviam preparar planos estratégicos, em conjunto ou sectorialmente, quantificando os objectivos a atingir a curto, médio e longo prazo, desde logo contemplando estruturas e formas de comercialização alternativas às actualmente utilizadas, como forma de minorar a dependência de um só circuito ou de um só vendedor;

4.9 Deveria ser apoiada a criação de cadeias de comercialização alternativas ao vulgar “supermercado”, designadamente ao nível dos mercados locais e de origem, bem como todas as formas de consumo local com o objectivo de atracção turística para as regiões menos favorecidas;

4.10 Deveriam ser introduzidas nas Escolas Agrícolas/Alimentares (*lato sensu*), disciplinas ou cursos que tenham como objectivo o ensino de práticas agrícolas, de criação animal e de obtenção de produtos agro-alimentares compatíveis com a filosofia de base das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas

4.11 Deveriam ser valorizados os estágios e os trabalhos escolares que visassem a caracterização de modos de produção e ou de produtos tradicionais;

4.12. Deveria ser incentivada e valorizada a instalação de jovens - licenciados ou com qualificação específica - no sector produtivo ligado às DOP ou às IGP;

4.13 Deveriam ser introduzidas nas diferentes Escolas de Hotelaria/Turismo - e desde os primeiros passos dos alunos - disciplinas onde os produtos tradicionais fossem estudados e trabalhados de forma a permitir a sua valorização comercial;

4.14 Deveria existir uma política de Investigação dedicando um esforço considerável às matérias em causa, com objectivos claros e com obrigatoriedade de existência de campos de demonstração e de acções-piloto, incluindo instalações de calibragem, transformação e acondicionamento de produtos;

4.15 Os Agrupamentos de Produtores gestores de DOPs e de IGP's deveriam poder usufruir com carácter prioritário, de apoio técnico qualificado e de enquadramento institucional sempre que pretendessem levar a efeito acções de promoção, de degustação, de exportação e ou quaisquer outras relativas aos seus produtos de qualidade;

4.16. As estruturas de comercialização existentes (incluindo os mercados formais e informais) deveriam ser planeada e sistematicamente vigiadas em matéria de abuso de posição dominante e fiscalizadas *ex officio*;

4.17 Os Produtores deviam ser sistematicamente ouvidos (através dos seus Agrupamentos ou Associações), no que se refere a tomadas de posição comunitárias em matérias que lhes dizem directamente respeito (legislação, registos e oposições, etc.), sendo de reforçar, designadamente, a presença destas entidades nos órgãos consultivos dos ministérios/instituições competentes

4.18 Os incentivos financeiros deveriam ser melhor desenhados e mais direccionados para as produções de qualidade, sendo indispensável a existência de uma óptica de apoio a uma fileira produtiva e não, apenas, a certos operadores da mesma ou a pontos avulsos da mesma fileira, com indesejáveis soluções de continuidade. Todo o sistema de candidaturas deveria ser simplificado, flexibilizado e tornado mais rápido. Deveria haver uma medida que possibilitasse o apoio financeiro ao estudo dos produtos e das produções de qualidade, tendo em vista a respectiva qualificação. As medidas de apoio às acções de promoção deveriam ser expurgadas das exigências de apresentação de estudos e planos de marketing cujo custo é por demais elevado para poder ser feito com antecedência e sem certeza de financiamento. A avaliação do efeito e do impacto dos apoios deveria ser monitorizado e analisado para correcção das deficiências ao nível dos apoios ou da programação/execução dos projectos;

4.19 Deveriam ser isentadas de custas e de outros encargos, as acções tuteladas pelos Agrupamentos em defesa das denominações ofendidas;

4.20 Deveria ser determinado o necessário acompanhamento das mesmas acções pelo organismo da AP que tenha a seu cargo a tutela da matéria "Produtos de Qualidade";

4.21 Deveria ser incentivada a existência de Federações/Uniões/Associações de Agrupamentos de produtores, perspectivando aumento da capacidade de oferta, da capacidade económica e da capacidade de efectuar acções de

promoção/exportação conjuntas;

4.22 Deveria ser agilizado o processo burocrático de reconhecimento das IGs ou das DOs bem como da alteração dos Cadernos de Especificações;

4.23 Deveria ser legalmente clarificado o processo de gestão das DOP e das IGP, designadamente aclarando as regras a cumprir pelos Agrupamentos para serem encarregados da gestão de um Património Público, bem com as regras para retirada de tal tutela ou de substituição de Agrupamento gestor;

4.25 Deveria ser agilizado o processo burocrático de acreditação dos OCs e verificado/auditado o que verdadeiramente importa: a capacidade de verificação do cumprimento dos cadernos de especificações e a capacidade de verificação da conformidade dos produtos com o especificado;

4.26 Os cadernos de Especificações deveriam ser objecto de revisão por parte dos produtores, tendo em conta a necessidade de actualização geral, designadamente em termos de delimitação de áreas geográficas e de caracterização do modo de produção e dos produtos propriamente ditos, sobretudo ao nível sensorial;

4.27 O sector dos produtos com DOP ou com IGP deveria ser monitorizado e deveria ser obrigatória a recolha e análise de dados estatísticos relativos à produção/comercialização de tais produtos, para avaliar sistematicamente o impacto ao nível da economia local, do emprego e do desenvolvimento rural e regional, bem como do retorno efectivo e da repartição do rendimento ao longo da fileira produtiva;



União Europeia



Ministério do
Planejamento

